



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JONATHAS ZAKAI DOS SANTOS SANTANA

DIREITO DO NATIMORTO AO PRÓPRIO NOME

**JOÃO PESSOA
2022**

JONATHAS ZAKAI DOS SANTOS SANTANA

DIREITO DO NATIMORTO AO PRÓPRIO NOME

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

JOÃO PESSOA
2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

<p>S231d Santana, Jonathas Zakai Dos Santos. Direito do natimorto ao próprio nome / Jonathas Zakai Dos Santos Santana. - João Pessoa, 2022. 72 f.</p> <p>Orientação: Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.</p> <p>1. Natimorto. 2. Direito ao luto. 3. Direito da personalidade. 4. Direito ao nome. 5. Tutela jurídica. I. Abrantes, Giorgia Petrucce Lacerda e Silva. II. Título.</p> <p>UFPB/CCJ CDU 34</p>

JONATHAS ZAKAI DOS SANTOS SANTANA

DIREITO DO NATIMORTO AO PRÓPRIO NOME

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

DATA DA APROVAÇÃO: 05 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.ª Ms. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(ORIENTADORA)**



**Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(AVALIADOR)**



**Prof. Ms. PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA
(AVALIADOR)**

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo geral proceder o exame acerca do cabimento do nome no assento de natimorto e do alcance teórico e legislativo-jurisprudencial do exercício do direito ao nome; são objetivos específicos: verificar as linhas teóricas elaboradas sobre o direito ao nome, a personalidade e a figura do natimorto; relacionar as teorias do início da personalidade jurídica com o nome; e apreciar a relação entre o direito ao luto e a personalidade como fundamentos para a salvaguarda do direito do natimorto ao próprio nome. O tema aborda a questão do cabimento e da titularidade do direito ao nome do natimorto; o problema reside na percepção sobre a forma contraditória com que o ordenamento jurídico, principalmente as corregedorias gerais dos tribunais de justiça dos Estados, trata o direito do natimorto ao próprio nome e a hipótese previamente elaborada é do cabimento do nome na declaração de óbito do natimorto, enquanto direito da personalidade de que é titular. A relevância do tema denota a indefinição que paira sobre os elementos a constar na declaração de óbito do natimorto, inclusive o nome, conforme o artigo 53, parágrafo 1º da Lei de Registros Públicos de 1973, cujo estudo auxilia na compreensão do tratamento jurídico que seria devido ao natimorto. A pesquisa é monográfica e segue o método jurídico-dogmático de abordagem e o jurídico-propositivo de procedimento; já a técnica de coleta de dados utilizada é a bibliográfica. A estrutura dos capítulos retrata a investigação feita acerca das três perspectivas existentes quanto ao nome, a personalidade e o natimorto, no primeiro capítulo; o cotejo das teorias do início da personalidade, feito sob a perspectiva do direito ao nome do natimorto perante o ordenamento jurídico brasileiro, no segundo capítulo; e, no terceiro capítulo, o exame do problema do direito do natimorto ao próprio nome, a partir do direito ao luto e direitos da personalidade e da sua coexistência no ordenamento jurídico pátrio. O principal resultado aponta no sentido de que, dentre as perspectivas de atendimento às demandas do natimorto, melhor se adequa aquela cuja razão é a sua própria figura, considerando-se as proposições teóricas formuladas em relação à fruição do direito ao nome, o natimorto e a personalidade; a teoria concepcionista, dentre as que foram investigadas por tratarem do problema do início da personalidade jurídica, é a que melhor explica sobre a faculdade e/ou obrigatoriedade da inserção do nome na declaração do natimorto. Ademais, no que tange ao mote da relação entre o fundamento da personalidade e do direito ao luto enquanto ferramentas hábeis a facultar o exercício do direito ao nome pelo natimorto, a conclusão remete à obrigatoriedade da inserção do nome na declaração de óbito - sob sua titularidade -, inclusive de molde a amenizar-se a dor do luto, perfazendo-se necessário alterar o artigo 53 da Lei de Registros Públicos de 1973 para que se obrigue à inserção do nome na declaração de óbito do natimorto, inclusive com fulcro na redação do artigo 584 do Código de Normas Extrajudiciais do Estado da Bahia.

Palavras-chave: natimorto. direito ao luto. direito da personalidade. direito ao nome. tutela jurídica.

ABSTRACT

The research has as its general purpose to proceed the analysis regarding the name suitability in the stillborn certificate and the theoretical as well as legislative-jurisprudential scope of exercising the right to a name; the specific objectives are: to verify the theoretical lines elaborated about the right to a name, the personality and the figure of the stillborn child; to relate theories of the beginning of a legal personality with the name; and to appreciate the relationship between the right to mourning and personality as foundation for safeguarding the stillborn child's right to their own name. The theme addresses the matter of the suitability and ownership of the stillborn's right to a name; the problem lies in the perception of the contradictory way in which the legal system, mainly the general internal affairs departments of the justice courts of the States, treats the stillborn child's right to their own name and the previously elaborated hypothesis is that the name fits in the death certificate of the stillborn child, as a right of personality to which it is entitled. The theme relevance indicates the lack of definition that hovers over the elements to appear in the death certificate of the stillborn child, including the name, in accordance with article 53, paragraph 1 of the 1973 Public Records Act, whose study helps to understand the legal treatment that would be due to stillbirth. The research is monographic and follows the legal-dogmatic method of approach and the legal-purposeful procedure; in addition, the data collection technique used is the bibliographical one. The structure of the chapters portrays the investigation made about the three existing perspectives regarding the name, personality and stillbirth, in the first chapter; the comparison of theories of the beginning of a personality, made from the perspective of the right to a name of the stillborn child before the Brazilian legal system, in the second chapter; and, in the third chapter, the examination of the problem of the stillborn child's right to their own name, based on the right to mourning and personality rights besides their coexistence in the national legal system. The main result targets to the fact that, among the perspectives for meeting the demands of the stillborn, the one whose reason is its own figure is best suited, considering the theoretical propositions formulated in connection to the fruition of the right to a name, the stillborn and the personality; the conceptionist theory, among those that were investigated for dealing with the problem of the beginning of a legal personality, is the one that best explains the faculty and/or obligation of inserting the name in the stillbirth declaration. Moreover, in what concerns the motto of the relationship between the foundation of personality and the right to mourning as skillful tools to provide the exercise of the right to a name by the stillborn, the conclusion refers to the obligation of inserting the name in the death certificate - under its ownership -, including in order to alleviate the pain of mourning, making it necessary to amend article 53 of the Public Records Law of 1973 to oblige the inclusion of the name in the death certificate of the stillborn child, including with a focus on the wording of the Article 584 of the Code of Extrajudicial Norms of the State of Bahia.

Key-words: Right to name. Natimorto. Personality right. Right to mourn. legal guardianship

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOME E A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NATIMORTO	11
2.1 DIREITO DA PERSONALIDADE DO NATIMORTO.....	12
2.2 NOME COMO CONSEQUÊNCIA DA PERSONALIDADE	18
2.3 NOME FUNDAMENTADO NA CONDIÇÃO DE NATIMORTO.....	26
3 DAS TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DO NATIMORTO AO PRÓPRIO NOME	30
3.1 TEORIA NATALISTA	30
3.2 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONADA.....	36
3.2 TEORIA DA CONCEPCIONISTA.....	42
4 SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DISPOSIÇÃO DO NOME AO NATIMORTO ...	49
4.1 DIREITO AO LUTO	49
4.2 UM DIREITO DA PERSONALIDADE	55
4.3 AS NORMAS BRASILEIRAS E A FRUIÇÃO DO DIREITO AO NOME	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

A redação do artigo do 53, parágrafo 1º da Lei de Registros Públicos de 1973 determina a feitura de uma declaração óbito do natimorto com os elementos cabíveis; o problema é que o dispositivo não define quais sejam tais elementos, do que resulta a adoção de diferentes posicionamentos, expressos nas normas extrajudiciais das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados.

O presente trabalho monográfico servirá, justamente, ao alcance de um objetivo geral de investigar-se sobre o cabimento do nome na declaração de óbito do natimorto, a partir da análise da situação jurídica do nascituro consubstanciada no Código Civil de 2002.

Outrossim, aferir-se-á do alcance da previsão de inserção do nome, apreciando-se a perspectiva da faculdade, obrigatoriedade e/ou vedação dessa possibilidade, mediante o exame da formulação teórico-legislativa e jurisprudencial pertinente. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem na verificação das perspectivas sobre o nome, a personalidade e a figura do natimorto; na apresentação das teorias elaboradas sobre o início da personalidade jurídica com o nome; e na análise da relação entre o direito ao luto e personalidade como fundamentos para a fruição do direito ao nome pelo natimorto.

Em se tratando do método de abordagem, adotar-se-á o jurídico-dogmático, considerado o direito sob a ótica de um ordenamento jurídico autônomo e independente de outros sistemas; além disso, o tema localiza-se no cerne do direito privado, mas também imprime consequências no âmbito público porque margeia a discussão sobre a proteção dos direitos humanos, advinda a solução para esse fato-problema do interior do próprio ordenamento jurídico.

Com efeito, o método de procedimento aqui empregado consistirá no jurídico-propositivo; o objetivo último é intentar projetos de reforma, posto que o fato-problema exige essa mudança normativa como forma de melhor definirem-se os elementos cabíveis no assento do natimorto. A técnica de coleta de dados é a bibliográfica, em razão da necessária análise de documentos tais como leis, normas regulamentares, jurisprudências, artigos, dissertações e livros; além disso, o trabalho tem natureza monográfica, pois o estudo será sobre um só tema.

A demanda pela compreensão acerca de qual seja a condição jurídica do nascituro é consequência do que dispõe o artigo 2º do Código Civil de 2002,

garantindo-se direitos a ele apesar da indefinição que paira sobre a sua situação quanto à personalidade; é um fator que influenciará na adoção de perspectivas que fundamentem o direito do natimorto ao próprio nome visto sob esse viés.

É nesse sentido que a análise legislativa remeterá ao estudo de normas como a Lei de Alimentos Gravídicos, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Instrução Normativa nº 45 do INSS, bem como o Código de Processo Civil de 2015, dentre outras, quanto ao tratamento conferido ao nascituro em relação ao nativo, com fulcro na busca pela direção apontada pelo ordenamento no que tange à situação jurídica desse último, com vistas ao alcance da melhor compreensão sobre a questão da faculdade/obrigatoriedade da concessão do direito ao nome ao natimorto.

O problema tem previamente formulada a hipótese do cabimento do direito ao nome ao natimorto, considerando-o direito da personalidade de titularidade do próprio natimorto. Nesse diapasão, o texto retratará o estudo do direito ao nome, para além do viés legislativo; pelo que serão analisadas questões teóricas que, em um primeiro momento, circundam a análise tripla do problema posto em torno do trabalho, relativamente à questão da personalidade, do direito ao nome e da repersonificação da figura do natimorto.

A investigação sobre a situação jurídica do nascituro, quanto a (in) existência de personalidade e posterior análise sobre o cabimento do nome será a primeira; a efetivação do direito ao nome a partir de uma faculdade ou obrigatoriedade, em razão da personalidade do nascituro consistirá na segunda vertente; e a terceira consideração, pela qual será finalizada essa primeira parte do estudo, consistirá no atendimento da demanda do direito do natimorto ao próprio ao nome, fundamentado na sua figura.

O capítulo seguinte trará o registro da comparação a ser feita sobre as principais doutrinas relativas ao tema do início da personalidade jurídica, a compatibilidade entre elas e o mote da obrigatoriedade, faculdade ou proibição da inserção do nome na declaração de natimorto; levar-se-á em conta a tríplice perspectiva e a relação de coerência posta entre tais teorias e a disposições das normas nacionais quanto ao ato de nomear-se o ente que nasceu sem vida.

As ponderações do terceiro capítulo consistirão na análise do nome sob fundamento do luto e da titularidade do direito; em seguida, far-se-ão observações sobre a tese da personalidade e, por fim, examinar-se-ão ambos os fundamentos

anteriores ante a legislação brasileira sob o viés da (in) consonância desses e do direito ao nome.

A investigação científica a ser procedida sobre o assunto, disposta nos três capítulos a serem confeccionados, a partir da metodologia empregada, auxiliará no alcance dos objetivos estabelecidos, na confirmação da hipótese previamente elaborada em resposta ao problema posto, bem como na compreensão dos resultados obtidos e na obtenção de uma conclusão segundo a qual os principais obstáculos à resolução do problema possam ser apreciados e se faculte a apresentação de alternativas viáveis à resolução destes, com fulcro nas proposições doutrinário-jurisprudenciais existentes.

2 O NOME E A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NATIMORTO

O primeiro capítulo serve, conforme explicitado na introdução, ao exame do tratamento conferido ao problema do direito do natimorto ao próprio nome, à análise dos fundamentos teórico-legislativos desse mesmo direito e à apreciação do teor e alcance da proposição formulada acerca da facultatividade ou obrigatoriedade da constância desse nome na certidão de óbito do natimorto.

O conceito de nascituro adotado no texto é, pois, o do artigo 2º da Resolução nº 1.779/2005 do Conselho Federal de Medicina (2005), o qual determina o cabimento da declaração de óbito fetal ante a hipótese de gestação - a partir de 20 semanas -, alternativamente, de feto pesando a partir de 500 gramas ou medindo a partir de 25 centímetros.

A compreensão acerca dos direitos do natimorto pressupõe, assim, o entendimento daqueles cabíveis ao nascituro, tanto quanto a investigação sobre a situação jurídica deste último constitui feixe norteador para a formulação de um juízo a propósito do respectivo tratamento jurídico a ser cominado ao natimorto.

Em prisma tríplice, nota-se que, sob aspecto inaugural, o direito da personalidade é tratado como o principal fundamento em questão e, neste sentido, exsurge a compreensão de que o instituto da personalidade jurídica se relaciona com o do nascituro, sendo este o vértice segundo o qual se afere a (im) possibilidade de atribuição do nome ao natimorto.

A próxima dimensão é aquela pela qual se entende o direito ao nome como decorrência direta e necessária da personalidade, investigando-se acerca da facultatividade ou obrigatoriedade da previsão do nome na declaração de óbito do natimorto, como fundamento para a obtenção de esclarecimento ante a perspectiva em exame.

Já uma terceira concepção, fulcrada na perspectiva ontológica do nascituro e do natimorto, adverte a que o exame da questão seja feito de molde a compreender se, o direito de nominar o natimorto, tem como fundamento a sua pessoa; é do que se trata, esmiuçadamente, a seguir.

2.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRIBUÍDOS AO NATIMORTO

A indefinição, causada pela omissão do ordenamento brasileiro no que tange à indicação da teoria da origem da personalidade jurídica adotada nestes casos, resulta em incerteza sobre a real situação jurídica do não nascido e, nesse diapasão, entende-se que o nascituro não frui plenamente os direitos da personalidade, visto que a personalidade civil inicia-se a partir do nascimento com vida e que o direito ao nome (seu corolário), a ser deveras exercido pelo natimorto, é apenas facultativamente inscrito na declaração de óbito em algumas unidades da federação; tais subsídios são essenciais ao esclarecimento do tratamento normativo devido, tanto ao nascituro quanto ao natimorto.

Outrossim, independentemente da visão adotada quanto ao início da personalidade jurídica, o sujeito que nasce respirando tem este momento como o marco inicial de aquisição da sua personalidade civil. Como se vê, pela redação do artigo 2º da legislação civilista brasileira (BRASIL, 2022a) garante-se ao nascido com vida o gozo dos direitos da personalidade e a capacidade de direito, conferindo-se direitos ao nascituro desde o início da gestação; em contrapartida, inexiste um rol exato de direitos a usufruir, não obstante o Enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Civil delimitar que o conjunto de direitos conferidos ao ente ainda não nascido abarque o feto natimorto, atribuindo-se-lhe prerrogativas de personalidade no que concerne ao uso do nome, imagem e concessão de sepultura (2012, p. 17) ainda que não haja, no âmbito na União, outras normas que apontem a medida de efetivação desses direitos ante o sujeito em análise.

Destarte, inexiste clara definição federal no que concerne aos direitos da personalidade do natimorto, inclusive quanto ao direito ao nome – já apontado no enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Civil (2012) –, do que resulta a necessidade de regulação por parte dos demais entes da federação, haja vista a coexistência de perspectivas contraditórias e distintas, decorrentes da omissão legislativa apontada, que justifica a prolatação de diferentes decisões judiciais e a formulação de distintas regulamentações normativas dos Estados-membros, sobre a matéria supracitada.

Ademais, é cediço que um dos elementos da personalidade é o direito ao nome, decorrente da premissa segundo a qual a essa prerrogativa insere-se no capítulo dos direitos da personalidade, ditando-se que: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” (BRASIL, 2002a).

A lei define o nome como corolário do direito da personalidade que compõe, igualmente, o direito à identidade, garantindo a individualização do sujeito quando permite a sua distinção ante os demais membros do meio social em que está inserido, instrumentalizando-se a efetivação do princípio da dignidade humana em face do convívio social no qual está incluído. Gomes e Ruiz (2014, p. 137) sintetizam que:

Assim o nome se incorpora naquilo que distingue a pessoa no seio social, naquilo que a torna única, naquilo que faz da pessoa um ser inigualável, e, entre tantos traços de distinções [...], mas a identidade não se concretiza tão somente pelo nome, este na verdade é um elemento daquela, é um componente a mais que faz individualizar ainda mais a pessoa. A identidade é algo mais amplo, podendo se desdobrar em inúmeras facetas, hodiernamente se fala até em identidade genética.

Outrossim, no transcurso das interações sociais, como é o caso dos nascidos, o nome é uma das primeiras informações requeridas. Tanto o é que, no processo de qualificação das partes dentro das demandas judiciais, o nome é o primeiro elemento fornecido e, já no decorrer da gestação, integra-se à estruturação do vínculo familiar a escolha do nome daquele que está sendo gerado, na medida em que os pais aprofundam o seu relacionamento com o feto por meio da escolha dos objetos que serão comprados para recebê-lo quando nascer, bem como da organização e estruturação de uma nova rotina e da decisão sobre o nome que atribuirão ao bebê.

A escolha do nome como elemento de individualização do feto e do sujeito nascido constitui um meio de garantir a manifestação de sua personalidade através de sua identificação, um dos instrumentos de efetivação de sua dignidade humana. A IV Jornada de Direito civil, no enunciado 274 (2012, p. 48), em concordância com a afirmação anterior, acresce que a personalidade é manifestação do direito da dignidade humana.

Nessa toada, a fruição do direito ao nome, consubstanciada na inscrição feita na declaração de óbito do natimorto, é facultada em alguns Estados-membros; todavia, a Lei de Registros Públicos (2022b) não aponta quais elementos caberiam no registro do natimorto, deixando para as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados a tarefa de definir o que deve constar na declaração de óbito do natimorto. Destarte, a disposição relativa ao nome - um direito da personalidade - recebe diferentes tratamentos em cada Estado-membro brasileiro.

A Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, por exemplo, diante das normas de serviço de cartórios extrajudiciais, no ponto 32 do capítulo XVII (2022c),

determina que: “32. Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro “C-Auxiliar”, com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento.” (TJSP, 2022c, p. 244). A faculdade de dar-se ou não o nome ao natimorto assinala a possibilidade de disposição de um direito da personalidade, em que pese a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dessa espécie de direitos, conforme dita o artigo 11 do Código Civil (2022a).

Daí entender-se que o gozo dos direitos da personalidade não se realiza em plenitude por parte do natimorto, sinal indicativo do tratamento dado pelo ordenamento jurídico pátrio ao nascituro, visto que o direito de inclusão obrigatória do nome na declaração de óbito daquele que falece após o nascimento com vida encontra oposição justamente em consequência de não ser facultada a disposição do seu nome no respectivo documento.

A omissão legislativa em nível federal constitui um entrave ao pleno exercício dos direitos da personalidade por parte do nascituro e do natimorto. Entrementes, é inegável que o nascituro é dotado dos direitos da personalidade, mesmo permanecendo a atribuição, dada pelo ordenamento jurídico, de que este seja apenas um ente despersonalizado. Nesse diapasão, reconhece-se a formação paulatina do vínculo parental e social desde a gestação, a capacidade de direito na vida intrauterina, a paridade entre o natimorto e o nascido vivo quanto ao direito de licença-maternidade e salário-maternidade como vértices, para a melhor compreensão do instituto da personalidade jurídica do ente que faleceu e nunca apresentou sinais de respiração.

O nascimento consubstancia a formação dos laços de parentesco, mas essa relação já se estabelece no tocante ao natimorto; falta compreender melhor o vínculo familiar e social já formado no contexto do nascituro e, assim, perceber o que ocorre quando este falece sem ter respirado. Como é cediço, a interação da sociedade e dos genitores com o nascituro pode ser observada nos costumes, tais como a realização de chá de bebê ou chá revelação, eventos nos quais se demonstra a existência de uma preparação concreta, retratada na oferta de presentes aos pais e na realização de uma festividade que tem por objetivo principal atender à demanda da descoberta do sexo daquele nascituro.

Baruffi (2021, p. 113) aponta para a ligação emocional já existente entre os pais e o filho, durante a gestação, alimentada pela expectativa de seu nascimento e dos preparativos para o momento. Desta feita, é possível verificar a materialização da

relação, ao menos a de natureza afetiva, que pode ser constatada ante o que se estabelece entre a sociedade, os genitores e o nascituro, assimilando-se com mais profundidade o rompimento desse laço, que ocorre quando há interrupção da gestação. Kimberly Cabral (2020, n. p.) esclarece sobre a relação entre a dignidade humana, os direitos da personalidade, o nome e a memória do natimorto:

Da dignidade da pessoa humana decorre a garantia da proteção e respeito aos direitos da personalidade, compreendido neles, o direito à vida digna, honra, a imagem e ao nome, entre outros. [...] a memória do filho perdido permanecerá para sempre com os pais, desta forma, conceder o direito de atribuir um nome ao natimorto não somente dignifica a sua memória, como ajuda a família a superar, de forma digna e empática, a dor da perda de um filho.

O ordenamento jurídico pátrio oferece, em alguma medida, como no caso de alguns Estados brasileiros, a obrigatoriedade ou a faculdade de inserir-se o nome do natimorto em sua declaração de óbito. A família e o ciclo social formado ao redor do natimorto têm direito à memória, dignidade e honra decorrentes do exercício dos direitos da personalidade do ente não nascido; não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana no processo do luto abarca o falecido e os entes que permanecem vivos. A garantia assentada no enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Civil (2012) do direito ao nome, à sepultura e à imagem, conferidos ao natimorto, são fortes indicativos dessa postura legislativa.

Outrossim, o gozo dos direitos da personalidade do natimorto se dá em razão do nascituro possuir, deveras, os mesmos direitos e deveres; sob a égide dessa premissa, o artigo 1º do Código Civil (2022a) dita que a capacidade de direitos e deveres é inerente à condição de pessoa. O nascituro, por sua vez, tem direitos da personalidade relacionados à sua identidade, tais como o direito ao nome e à própria imagem; e ao natimorto é adicionado o direito à sepultura, enquanto espécies contidas no gênero dignidade da pessoa humana; deste modo, pela ordem cível, o nascituro tem direitos, como estes demonstrados a título de exemplo, mas o rol é mais extenso.

Os deveres do nascituro estão relacionados à possibilidade de que ele figure em uma determinada demanda. Com efeito, a Lei de Alimentos Gravídicos (2008) determina, em seus artigos 2º e 3º, a obrigação do genitor em prover alimentos ao nascituro durante o período da gestação, a fim de que as suas necessidades, relacionadas com alimentação e saúde, sejam devidamente atendidas, consubstanciando-se a capacidade de figurar no polo ativo de uma ação judicial.

Outrossim, faculta-se ao nascituro figurar no polo passivo em caso de alteração patrimonial do genitor, conforme determina o artigo 1.699 da Lei 10.406 de 2002:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2022a).

Destarte, passível a ocorrência de consequências processuais, em razão da propositura de uma ação, esteja o nascituro na condição de polo ativo - tal como na ação revisional de alimentos - ou, por exemplo, ante eventual ação de cobrança, conforme artigo 206 do Código Civil (2022^a), em virtude do não pagamento de honorários advocatícios.

Além disso, cumpre esclarecer sobre a fruição da licença-maternidade e do salário-maternidade na hipótese de interrupção de gestação sem que o feto tenha chegado a respirar. É que a Constituição Federal garante a proteção à maternidade e infância como direitos sociais, conforme expresso no artigo 6º (2022d), concedendo, igualmente, 120 dias de licença para a genitora, conforme artigo 7º, inciso XVIII, sem embargo de que a previdência social tem por fundamento a proteção à maternidade e, de acordo com o artigo 201, inciso II da Carta Magna (2022d) a garantia é dupla: para a mãe e para o bebê. É esse o principal fundamento e o bem jurídico a ser tutelado pelo ordenamento brasileiro, já que garante uma gestação digna à genitora e o adequado ambiente de desenvolvimento ao nascituro, assegurado até dias após o seu efetivo nascimento com vida.

Ademais, sabe-se que a licença-maternidade, além da proteção que confere à criança e a sua genitora, também protege o natimorto, haja vista a garantia prevista no artigo 392, parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (2022e), os quais conferem fruição do direito em questão durante 28 dias antes do parto e, ainda, por meio de atestado médico, o gozo de um período de repouso de 2 semanas a mais que o prazo ordinário; em ambos os casos o direito abarca o nascituro e o natimorto, tutelando-os mediante o mesmo fundamento. A proteção à dignidade da pessoa humana da mãe e do não nascido está garantida, configurando-se, para o nascituro, indícios de atribuição da personalidade.

Em se tratando de natimorto, a Instrução Normativa nº 45 do INSS (2015) equipara-o ao nascido vivo para fins de concessão do benefício do salário-maternidade. Senão, veja-se:

Art. 294. O salário-maternidade é devido para as seguradas de que trata o art. 371 durante cento e vinte dias, com início até vinte e oito dias antes do parto e término noventa e um dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto, podendo, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico, observado o § 7º deste artigo.

§ 1º O parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, bem como o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção. [...]

§ 3º Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, **inclusive em caso de natimorto**.

§ 4º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS. [...] (BRASIL, 2015, artigo 294, grifo nosso).

É notória a paridade de tratamento ofertada pelo ordenamento jurídico ao estabelecer-se o aborto espontâneo e o parto como fato gerador para que o INSS assegure a fruição do salário-maternidade. Com efeito, o natimorto e o sujeito que nasce com vida recebem o mesmo tratamento, inclusive, o prazo de 23 semanas, contado como requisito à concessão do benefício da seguridade social, é uma direção que retrata a cristalização do laço formado entre o nascituro e a sua genitora, posto que, nesse interregno, as expectativas para o seu nascimento e a preparação para este momento já demonstram vinculação entre esse sujeito e a sociedade.

Já é devida a concessão - mesmo em caráter antecipado - do direito em tela, visto que o natimorto fez parte da família durante o período de gestação e, desse modo, havendo a preparação para uma nova rotina incluindo-se o novo membro da família, em se tratando de nascido vivo, também deve haver um hiato para superação da perda sofrida em razão desse vínculo construído por meses entre os genitores e o nascido morto. É hialina a formação de um indício de relação jurídica formada, em que pese a necessidade de que ao menos existam sujeitos personalizados para sua constituição; contudo, caso insista-se pela sua inexistência, os horizontes dos direitos da personalidade são ampliados, a fim de que se reconheça um vínculo familiar, mesmo nessa situação.

Não obstante se entenda que o nascituro não usufrui de todos os direitos da personalidade em plenitude, é inegável que ele lhes detém o devido gozo, em maior ou menor proporção, a depender da Unidade da Federação, visto que inexistente um posicionamento vinculante por parte da União que estabeleça, adequadamente, os

contornos e a extensão deles. Entretanto, já algumas normativas têm reconhecido a personalidade do nascituro e do natimorto, na medida da formação de um vínculo perante seus genitores e os membros do grupo social em que está inserido, pelo estabelecimento do direito ao nome para o natimorto, bem como pela garantia de poder figurar no polo ativo ou passivo em uma ação judicial, além do reconhecimento da paridade com o nascido vivo, em se tratando da concessão de benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como a licença-maternidade e o salário-maternidade.

2.2 O NOME COMO CONSEQUÊNCIA DA PERSONALIDADE

O tópico anterior trata do nascituro como sujeito de direito da personalidade, a ser exercido, mais restrita ou amplamente, na medida de cada legislação estadual. Nesse diapasão, a questão em comento admite outra perspectiva e subdivisão, dadas sob outro vértice, segundo o qual, entre os direitos da personalidade, o nascituro tem o de fruir do nome próprio.

A dignidade humana, como princípio que garante a tutela da honra e memória do nascituro e natimorto, bem como a capacidade de ser sujeito de direito, delibera a exigibilidade de um nome, além da disposição da identidade em concretizar a personalidade do ente ao individualizá-lo. A obrigatoriedade normativa do uso do nome na declaração de óbito do natimorto, prevista em regras de cartórios extrajudiciais e em lei previdenciária, denota a relevância do estabelecimento da distinção deste sujeito como elemento principal, na prospecção dessa visão.

O princípio da dignidade é, *per se*, relevante para o ordenamento jurídico brasileiro. À luz desse alicerce é que a Magna Carta preconiza como fundamento da República Federativa do Brasil (2022d) esse princípio no artigo 1º, inciso III, enquanto feixe principiológico que irradia por todas as demais partes da Constituição Federal, leis infraconstitucionais e até na interpretação e aplicação do direito no caso concreto.

Outrossim, há duas maneiras de compreender a aplicação desse princípio ao universo jurídico do nascituro e do natimorto, ou seja, por meio da proteção à honra do nascituro e da tutela da memória do natimorto e, no que atine a este último, sendo concedida a fruição do direito ao nome.

Em se tratando da tutela da honra do nascituro, importa destacar que, integrando a sociedade desde o período de gestação, o processo, perante ele, é

paulatino, pelo que urge garantir o seu pleno desenvolvimento e condições adequadas à fruição de uma infância devidamente protegida pelo Estado, familiares e sociedade. A 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça (2002), na aplicação do direito ao caso concreto, reconhece a possibilidade de fixação de indenização por dano moral ao nascituro, decorrente do falecimento do genitor vítima de atropelamento:

[...] II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum. III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional. (BRASIL, 2002, p. 1).

Nestes termos é que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) determina que a dignidade do nascituro é violada pela perda do genitor, haja vista a interrupção do processo de formação e consolidação do vínculo paterno-filial. A violação da dignidade do nascituro ocorre ante o impedimento à fruição da amplitude da tutela familiar, já que o pai falecido não mais integra esse aspecto basilar da formação da personalidade do nascituro.

À guisa de exemplo, sobre a dignidade do nascituro, cabe apontar o Recurso Especial interpelado em sede de 3ª Turma do STJ (2011) que reconhece devida a indenização por morte do nascituro em decorrência deste princípio:

Recurso especial. Direito securitário. Seguro DPVAT. Atropelamento de mulher grávida. Morte do feto. Direito à indenização. Interpretação da Lei 6194/74. 1 – Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 – Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 – **Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.** 4 – Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei 6.194/74 (arts. 3.º e 4.º). 5 – Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido (BRASIL, 2011, n.p., grifo nosso).

O que sobreleva, por óbvio, é a natureza da indenização, a qual garante dignidade à pessoa humana e, assim sendo, o referido Tribunal considera o nascituro sujeito titular dessa tutela, pelo que, compreende-se, o princípio constitucional não adota o nascimento com vida como termo inicial; ao contrário, vê-se que as diversas formas de manifestação da dignidade - tutela da honra, garantia de uma gestação saudável, proteção familiar, entre outras - alcançam o ser humano desde o período anterior ao seu nascimento até após a sua morte.

Cumpra relevar, ainda, que a proteção *post mortem* denota contornos proeminentes à percepção dos pontos limítrofes do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o respeito à memória do ser humano já falecido a consequência final da observância ao inteiro teor e alcance do princípio, consubstanciada na aceção conferida à tutela do nome, imagem e dação de sepultura aos indivíduos mortos, respeitando-se a sua dignidade humana inclusive nesse período.

A conjuntura alhures exposta, faculta nitidez no entendimento dos motivos pelos quais o bem jurídico da dignidade da pessoa humana *post mortem* é objeto de proteção das normas brasileiras. O respeito à pessoa do morto é bem juridicamente tutelado pelo Código Penal (2022f), que estabelece um capítulo voltado à tipificação de condutas violadoras do respeito aos mortos, previstas nos artigos 209 ao 212, os quais vedam, entre outros, a interrupção do devido prosseguimento da cerimônia fúnebre; a violação de sepultura; destruição, subtração ou ocultação de cadáver; bem como o seu vilipêndio.

A dignidade da pessoa humana *post mortem* protege, destarte, o luto dos entes que permanecem vivos, o prosseguimento do funeral é protegido, bem como a sepultura e o próprio cadáver, relativamente a quaisquer perspectivas de violação. O arcabouço protetivo de que ora se trata, tem origem na emissão da declaração de óbito, documento que corporifica o termo inicial dos demais direitos relacionados com a perda de um ente querido. As informações cabíveis na declaração de óbito consistem no nome, filiação entre outros, hábeis a conferir individualidade ao que não está mais vivo e indicando quem faleceu, os laços que estabeleceria com seus genitores e demais dados necessários. A salvaguarda do processo em si, bem como da imagem e sepultura, dignifica a trajetória em vida percorrida pelo sujeito, além do luto vivenciado pelos que lhe eram próximos.

Destarte, se a dignidade já fora reconhecida ao nascituro pelo STJ, a proteção *post mortem* deve seguir o mesmo caminho, em nome da coerência, considerando que o não nascido deveras percorreu um caminho, marcado pelo período gestacional e, devendo-se assegurar a este e aos que lhe são afeitos, garantias idênticas àquelas conferidas aos nascidos com vida. Para tanto, além do processo do funeral, o documento que dá início ao momento vivido - a declaração de óbito - também deve instrumentalizar a garantia de dignidade, ou seja, a sua individualização e filiação, pela atribuição de prenome e do sobrenome que o vincula aos seus genitores.

É premissa cardeal que esses direitos, fundamentados no reconhecimento da personalidade do nascituro como consequência de sua qualidade de ente personalizado, redundem na concessão de direitos ao natimorto, perpassando a caracterização daquele que está gestação como um sujeito de direito. A sua caracterização como sujeito de direito, traduzida na capacidade processual ativa e passiva de fruir direitos e cumprir deveres, tal como já apontado outrora, demonstram a relevância jurídica da personalidade processual do nascituro, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana.

A personalidade se expressa, inclusive, através da concessão das indenizações por danos morais devidas ao nascituro e natimorto, já tratadas no presente texto. O nascituro é, pois, tido como sujeito personalizado, sendo este um critério basilar à detenção de capacidade processual. Sá e Naves (2021) lecionam, indicando elementos normativos que apontam a manifestação desse direito em alguns ramos do ordenamento pátrio, sobre a obtenção de uma base mais robusta à conclusão pela personalidade jurídica inerente ao nascituro:

Ora, se o sistema cria um rol de categorias e lá inclui apenas certos entes, detentores de direitos subjetivos, também cria um rol paralelo de entes que foram abstratamente excluídos de participar do fenômeno jurídico, sem que isso seja necessariamente verdade. Uma vez mais, afirmamos: o nascituro pode receber doação; ser legatário; ver-se representado por um curador ao ventre em caso de conflito de interesses com a mãe ou mesmo em caso de incapacidade dessa; possuir capacidade de ser parte em ação judicial – sendo autor em ação de alimentos e ação de investigação e reconhecimento de paternidade, e réu em ação anulatória de testamento ou de contrato de doação que o contemple. Portanto, não há como lhe negar personalidade. (SÁ; M. F.; NAVES, B. T., 2021, p. 53).

No que tange ao Direito de Família e de Sucessão, conforme apontam os autores supracitados, reitera-se que o nascituro tem uma personalidade jurídica, na medida em que consegue demandar ou ser demandado, porém, a despeito do exercício da personalidade jurídica, há uma exclusão por omissão no que concerne à declaração expressa sobre a existência da dessa característica do nascituro, portanto, mesmo com o não reconhecimento de forma taxativa esse direito básico do nascituro não há obstáculos para aquele ainda não nascido figure do polo ativo ou no polo de uma ação judicial.

Nesse diapasão, o nome é uma ferramenta de extrema relevância, na salvaguarda da personalidade do sujeito, tanto que o próprio código civil apresenta os elementos componentes das petições iniciais, determinando o nome como o primeiro aspecto a inserir-se, no item referente à qualificação das partes. A redação do artigo

319, inciso II, do Código de Processo Civil (2022g), indica um requisito basilar, não só da petição inicial, mas que também incidirá sobre diversas manifestações das partes ao longo do processo:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - **os nomes**, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (grifo nosso).

A ordem não parece aleatória, visto que o primeiro elemento da qualificação, preconizando a inserção do nome, configura a personificação do sujeito. Em seguida é que os demais aspectos serão tomados em conta, tais como o estado civil, profissão entre outros. O nome é o primeiro elemento a ser invocado na individualização processual, visto que nomear as partes é um fator importantíssimo para a composição de uma relação jurídica, diferente de eventual lacuna, conforme o parágrafo 1º do mesmo dispositivo (2022g), que possa existir em outro elemento da qualificação.

Outrossim, no âmbito do contexto processual, o nascituro deve ter o nome descrito na qualificação de molde a garantir sua personalidade; nas ações de alimentos gravídicos, por exemplo, a mãe pleiteia em nome do nascituro os direitos fundamentais relacionados à saúde e desenvolvimento do feto até o nascimento. Destarte, fica evidente a demonstração da capacidade processual fetal que demanda em juízo, contudo, a ausência de nome configura, para o nascituro, a violação de aspecto relevante da sua personalidade, haja vista que a sua genitora ou terceiro está, justamente, demandando em seu nome.

A lei de alimentos assegura ao nascituro direito alimentícios, de saúde e outros, inerentes ao desenvolvimento fetal adequado. Em outra perspectiva, no entanto, deixa de regular questão basilar do nascituro, qual seja, o seu direito ao nome, violando traço relevante da sua personalidade e, por consequência, sua dignidade, já que o nome é instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana.

Como se vê, o nome é uma forma de efetivação tanto do direito à dignidade da pessoa humana, quanto do direito da personalidade; nomear o natimorto é, deveras, uma decorrência do direito à identidade, individualizando-se o sujeito perante as relações sociais travadas em seu entorno, bem como durante o processo relacionado à preservação de sua memória, permitindo-se identificá-lo através de um

dos principais fatores da sua personalidade, qual seja, o de sua diferenciação em relação aos demais sujeitos. A identidade é um elemento proeminente no seio social, constituindo o meio pelo qual se estabelece um dos fatos marcantes do sujeito: sua individualidade. Então, assinalam Gomes e Ruiz (2014, p. 127), a respeito desta relação, que:

A pessoa se mostra nas suas relações interpessoais por meio da projeção de sua personalidade, ambiente complexo de onde promana diversas irradiações inatas e adquiridas, sendo certo que o direito a uma identidade é uma das vertentes que compõe a pessoa como tal.

Os elementos que cabem na declaração de óbito do natimorto, são aqueles capazes de identificá-lo perante a manifestação de sua personalidade, exercidos na condição de nascituro, em face das relações sociais estabelecidas com a comunidade que auxilia os genitores durante a preparação para o seu nascimento, concomitantemente nutrindo expectativa em relação à descoberta do seu sexo e revelação do nome que lhe atribuirão seus pais.

Após a escolha do nome do nascituro, um aspecto primordial da sua identidade assume contornos cada vez mais definidos, pelo que, negar a fruição desse direito mediante falta de inscrição na declaração de óbito do natimorto, aparenta o prosseguimento em direção oposta à proteção daquela mesma identidade, construída na vigência do fenômeno gestacional. À luz dessa premissa, esclarece Cabral (2020, n. p.):

Nestes termos, com fundamento na personalidade jurídica, pleitear pela individualização do natimorto através do direito ao nome, parece ser legítimo. Haja vista sua condição humana, um nascituro que infelizmente não alcançou a vida extrauterina. Compreendendo no nome, o prenome e o sobrenome que receberia em vida.

O nome é um direito à identidade que ultrapassa a perspectiva exclusivamente jurídica, é um importante mecanismo de identificação social dos sujeitos; assim, se na certidão de nascimento e óbito do nascido com vida constam essa relevante expressão da fruição do seu direito ao nome como elemento de sua identidade, considerando as equiparações que o ordenamento conferiu ao nascituro, natimorto e ao nascido vivo dantes mencionadas, ressalta-se que assegurar tal direito ao natimorto redundará na melhor proteção de sua dignidade, bem como auxilia no processo de luto e de preservação da memória do falecido pelos seus genitores e demais sujeitos próximos.

Daí Gomes e Ruiz (2014, p. 127-128) classificarem o direito ao nome como personalíssimo, inserto no contexto mais abrangente do direito à identidade, do qual decorre a garantia do nome ao natimorto, além de outras que o ordenamento jurídico já se lhe confere.

Ademais, correlacionando-se a questão da personalidade e do direito do natimorto ao próprio nome, releva o aspecto da obrigatoriedade do nome na declaração de óbito do natimorto, presente em algumas normas extrajudiciais, exaradas pelas Corregedorias de Justiça e aplicadas pelos cartórios de alguns Estados-membros, onde a mesma obrigação, de natureza previdenciária, garante a inscrição do principal entre os sinais distintivos da identidade do nascituro.

Com efeito, em alguns Estados-membros o direito ao nome na declaração de óbito do natimorto é assegurado em razão da obrigatoriedade da determinação contida nas respectivas normativas das Corregedorias de Justiça Extrajudiciais; não é diferente o que acontece na Bahia por força das normas do TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), referentes à declaração de óbito do natimorto:

Art. 584. **É garantido o direito ao nome para o natimorto**, nele compreendido prenome e sobrenome, **já que o mesmo adquiriu personalidade formal quando concebido**, e por tal motivo recebeu a proteção dos direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

§ 1º. Morrendo na ocasião do parto, mas se respirou, efetuar-se-ão os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas.

§ 2º. Para fins de consignação da paternidade, aplicam-se as normas relativas ao registro de nascimento.

Art. 585. O assento de natimorto indicará:

I. a hora, se possível, dia, mês e ano do nascimento sem vida;

[...]

VIII. o nome do natimorto;

IX. a naturalidade do natimorto. (TJBA, 2020, p. 110 e 111, grifo nosso)

A norma em questão demonstra equiparação entre o nascituro e o natimorto, obrigando a fazer constar na documentação específica, esse componente fundamental da qualificação do nascido vivo e do nascido morto, corporificado na fruição do direito ao nome, sendo este, reafirme-se, um dos principais aspectos segundo os quais torna-se factível a individualização mais precisa de ambos os sujeitos. A obrigatoriedade, conforme entoa o dispositivo, coaduna-se com a natureza desse direito personalíssimo, indisponível e irrenunciável, cabível a compulsoriedade do registro dessa informação no documento em tela, garantindo-se a salvaguarda da personalidade do natimorto pelo devido registro a ser feito na sua declaração de óbito.

Outrossim, caso a norma de natureza de cunho estadual, quanto à disposição do CPF na declaração e óbito do natimorto, alterasse a norma federal, tal qual ocorrera no que concerne ao direito notarial e registral, grande valia poder-se-ia imprimir à luta pela positivação do direito do natimorto à fruição do nome, resultando em um significativo avanço normativo em razão da definição da situação jurídica deste ente como uma pessoa física.

Ocorre que a alteração dada pela Lei nº 13.846/2019 à Lei nº 8.212/1991, que trata da organização das questões de seguridade, repercutiu nas normas exaradas pelas Corregedorias dos Estados, a exemplo do artigo 524, §1º do TJPB (2022), tanto é que o dispositivo da norma paraibana, assim como o de outros Estados-membros, reproduz exatamente o parágrafo do artigo 68 da Lei nº 8.212/2019:

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

[...]

§ 2º Para os registros de nascimento e de **natimorto**, constarão das informações, **obrigatoriamente**, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. (BRASIL, 2019, artigo 68, grifo nosso).

Como se nota, o direito previdenciário já tem reconhecido, em algumas normativas, a paridade entre o natimorto e o nascido vivo, garantindo a efetivação do direito ao CPF, elemento que abre margem para nova normativa que assegure o direito ao nome, o que indica uma possível decorrência da manifestação da personalidade do natimorto no sinal mais distintivo de sua identidade. Destarte, em razão da personalidade já manifesta pelo natimorto enquanto nascituro, ele tem direito ao próprio nome, como expressão da dignidade humana que o reveste, inclusa na fruição de sua personalidade e individualização do sujeito, direitos da identidade que cuja característica relevante é o direito ao nome.

É em razão disso que desde já se defende o cabimento da obrigatoriedade da inserção do nome na certidão de óbito do natimorto, não obstante a omissão do direito notarial e registral na tratativa do tema. Nesse diapasão, como visto, normas estaduais estabelecem a possibilidade e norma federal previdenciária permite a abertura de caminhos para novas legislações que atribuam nome ao natimorto equiparando-o, em sede de direito personalíssimo, ao nascido vivo destinatário de

igual amparo por parte do ordenamento jurídico pátrio; a inserção do nome na declaração de óbito do natimorto é imperiosa questão de justiça, enquanto a determinação de mera faculdade ou a vedação constituem verdadeira violação à sua personalidade.

2.3 O DIREITO AO NOME FUNDAMENTADO NA CONDIÇÃO DE NATIMORTO

Após debruçar-se o pesquisador sobre as duas perspectivas anteriores, quanto ao natimorto e o nome, importa destacar que há uma terceira visão, mais ontológica, elaborada sobre a questão. Ante essa abordagem, a fruição do direito ao próprio nome por parte do natimorto tem seu fundamento na figura do nascituro. Nesse diapasão, a existência do ser humano como objeto finalístico do direito, assim como o recebimento do nome dado pelos pais em razão da condição de filho, pelo nascituro, são tópicos que corroboram com a tese em comento.

A gênese dessa visão indica o ser humano como principal objeto de proteção do direito, perpassando a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil até a promoção do bem de todos sem qualquer distinção ou discriminação com objetivo que propõem os artigos 1º e 3º da Magna Carta de 1988.

A dignidade da pessoa humana cumulada com a promoção do bem de todos, obedecendo aos fundamentos os objetivos preconizados pela Constituição Federal de 1988, atende tanto a proteção do natimorto quanto do nascituro conquanto não diferencia estes sujeitos dos demais indivíduos nascidos respirando. Gomes e Ruiz (2014, p. 129) destacam que a compreensão do direito não se dá mediante a sua análise como sendo um fim em si mesmo, mas pela investigação sobre o atendimento às demandas do ser humano:

Compreender o direito a partir do próprio direito ou de qualquer outra coisa extrínseca ao ser humano é tentar compreender algo sem se atentar para a sua essência, pois, o direito não é um fim em si mesmo, ao contrário, o direito é um meio, um meio para se atingir um fim, e este fim, que não é o próprio direito é o ser humano.

Em consonância com uma leitura da constituição que busque assegurar as demandas do ser humano como finalidade do direito, a contribuição dos autores ora citados oferece um norte interpretativo das normas constitucionais, posto que a garantia dos direitos em face do natimorto se dá justamente em razão da promoção

do bem de todos sem distinção do nativo (o que nasceu respirando) e nascituro, resultando em proteção da sua dignidade *post mortem* em ambos os sujeitos.

Destarte, o debate em tela não centra no exame acerca da perspectiva adotada quanto à teoria que melhor se coadune com o problema do início da personalidade jurídica, mas sobre a tutela conferida ao nascituro e ao natimorto sob o fundamento da finalidade do direito que é a proteção desses entes e de suas demandas.

Acerca disto, Gomes e Ruiz (2014, p. 130) admoestam que, em se tomando o sentido contrário, a ciência jurídica apenas limitará a realidade para facilitar sua própria existência, relegando o ser humano à marginalidade do direito. Logo, a leitura constitucional que ofereça dignidade da pessoa garante a efetivação do direito ao nome em face da realidade do natimorto enquanto humano, na medida em que esta é a finalidade do direito que pretenda garantir-lhe o atendimento às suas demandas. Ademais, em razão de sua condição de filho, o nascituro recebe o seu nome, tutela jurídica granjeada em decorrência dessa condição.

Cumpra aclarar que a leitura do direito, para que atenda o ser humano e suas demandas, não está restrita ao direito constitucional, posto que o direito civil é tomado por uma visão de repersonificação as demandas do ente são atendidas pela ciência jurídica em razão da demanda existencial que permeia os indivíduos, como propõem André Parizio Paiva e Marcos Ehrhardt Junior (2022, p. 18) com um olhar atento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em comentário a respeito do direito de nomear o nascituro como uma decorrência de sua característica de filho, Alves (2013) leciona:

Então, desde a concepção e durante a vida intrauterina, a criança por nascer não será uma mera perspectiva de filho, mas uma pessoa a chegar, com personalidade jurídica de fato, tendo direito a um nome. O filho gestado significa o projeto parental já alcançado, de tal modo que, por isso mesmo, o nascituro já recebe dos pais um nome. Isso é fato que tem sido recorrente, a tanto que é preparada a sua chegada pondo-se-lhe o nome que o representa (ALVES, J. F., 2013, n.p.).

À luz dessa premissa, vê-se que a fruição do direito ao nome pelo natimorto é devida em face da condição de ente familiar que ocupa desde o início do período gestacional, quando a família se prepara e espera pelo seu nascimento com vida; destarte, a nomeação não lhe é dada em razão de um evento futuro, mas transcorre de sua condição de integrante do núcleo familiar e do estabelecimento de laços afetivo-consanguíneos.

O nome representa um dos aspectos mais relevantes da identidade, personalidade e dignidade do nascituro perante a família, permanecendo válido ainda que sobrevenha o evento morte, porque se considera, primordialmente, a sua existência enquanto humano. Ante a essas considerações, a garantia do direito ao nome sob o vértice da condição humana busca o atendimento da demanda de nomear o natimorto, ventilada por parte de seus familiares, mesmo que no plano teórico existam embates voltados à questão da titularidade deste direito tanto quanto descobrir o nome ou a personalidade é o enfoque do ordenamento jurídico.

A grande problemática das discussões travadas no âmbito das ciências jurídicas é que o embate sobre a melhor vertente a ser adotada em relação ao fundamento para que o natimorto tenha ou não direito nome, pode se prorrogar ao longo dos anos, enquanto o desencadeamento da questão, no plano fático, é relegado a segundo plano, resultando na perpetuação dessa demanda humana e urgente.

Os posicionamentos centrados nas demandas que permeiam o ser humano são úteis para aclarar o teor da vertente apresentada no presente capítulo. O Ministro relator Roberto Barroso reconhece, na ADPF 708/DF, a interdependência que existe entre outros direitos humanos e o direito ao meio ambiente saudável; na mesma toada, o Conselho de Direitos Humanos da ONU na Resolução A/HRC/48/L. 23/Rev. 1 aponta o direito ao meio ambiente como um direito humano.

Ambos os posicionamentos têm o condão de reconhecer um direito humano dentro do contexto de uma demanda mais humana que jurídica: a garantia de um meio ambiente equilibrado e resguardado. Destarte, embates teóricos prolongados sobre o fundamento e o cabimento desse direito não devem consistir em um óbice para a garantia de um meio ambiente protegido, pois essa é uma demanda humana e urgente. Com efeito, essa expansão de horizontes de proteção do direito é retratada na decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, no REsp 1.797.175/SP que a dignidade não se limita aos seres humanos, mas se estende aos animais não humanos, bem como à natureza.

Como se vê, na decisão anterior a preservação da natureza decorria de uma demanda humana, o que já aponta para a necessidade do direito assegurar o requerido, através da situação em concreto, em detrimento da imposição de barreiras à efetivação do que se pleiteava, em razão das discussões prorrogadas sem solução de continuidade, havidas no campo das ciências jurídicas.

Ademais, no bojo do REsp 1.797.175/SP, há a efetivação da dignidade não sob o fundamento de que se lhe deva atribuir aos animais não humanos e à natureza, assim, mesmo diante dos embates relacionados ao reconhecimento dessas novas perspectivas de proteção, tais entes gozariam da devida proteção, no caso, em razão de sua respectiva condição.

O reconhecimento dos animais não humanos e da natureza como entes titulares de dignidade, reforça a perspectiva de salvaguarda do direito de atribuição do nome ao natimorto, com fundamento na sua figura, porque tais garantias, além de alargar os limites da proteção a ser conferida ao ser humano, assinalam o conteúdo de um princípio que tem se expandido para abarcar seres que outrora não constavam do arcabouço de uma proteção jurídica antes focada apenas no indivíduo sob a perspectiva jurídica, mas que agora se esforça para atender à generalidade das demandas que permeiam o mundo dos fatos.

A garantia de atribuição do nome ao natimorto sob o fundamento de sua figura encontra maior adequação às novas perspectivas do direito, por não fundar-se em aspectos teóricos que resultam na perpetuação de embates transcorridos ao longo de várias décadas, enquanto as demandas humanas permanecem sem o devido atendimento, mas consiste em engendrarem-se esforços voltados à compreensão do ser humano e de suas necessidades presentes, com enfoque no ordenamento jurídico que atende à dignidade da pessoa humana e garante o bem de todos sem distinção.

3 DAS TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DO NATIMORTO AO PRÓPRIO NOME

A questão do direito do natimorto ao próprio nome é, doravante, abordada conforme os ditames das três principais formulações teóricas expostas acerca do problema do início da personalidade jurídica: a teoria natalista, a da personalidade condicionada e a concepcionista.

Para tanto, examinar-se-ão alguns aspectos relacionados à aquisição da personalidade pelo nascituro, mediante o cotejo de leis que dispõem a respeito, no intuito de apresentar, de modo claro, conciso e objetivo, perspectivas relevantes dos direitos do natimorto, principalmente o mote da inserção do nome em sua declaração de óbito.

O estudo comparativo do teor legislativo-doutrinário e jurisprudencial das proposições apresentadas no capítulo precedente, relacionando-se a fruição do direito ao nome e o natimorto enquanto sujeito desse direito, deve apontar qual, dentre estas conjecturas, apresenta maior confluência com a lógica que permeia a formulação das teorias postas sobre o início da personalidade jurídica.

3.1 A TEORIA NATALISTA

A teoria natalista admite que o natimorto tenha direito ao nome? É esse o problema objeto da investigação documentada neste tópico, cuja solução requer, antes, a busca pela necessária compreensão sobre como tal perspectiva aborda o início da personalidade jurídica e o seu respectivo fundamento, a fim de que, baseando-se no entendimento firmado acerca de igual direito, atribuído ao nascituro, seja possível averiguar o cabimento do ato de nomear o natimorto.

Em seguida, far-se-ão importantes ponderações a respeito do tratamento que a teoria natalista confere à proposição do direito do natimorto ao próprio nome, aferindo-se os direitos que a legislação confere ao nascituro e ao natimorto, bem como a relação estabelecida entre eles e o direito à constância do nome na declaração de óbito do natimorto.

É cediço que, conforme a teoria natalista, o termo inicial da personalidade jurídica corresponde ao nascimento com vida, ou seja, o feto e o natimorto, consoante a referida formulação teórica, não possuem *status* de pessoa. A decorrência desta

premissa é a de que o natimorto não gozaria do direito ao assentamento do nome na sua declaração de óbito, visto que essa é uma prerrogativa de entes personalizados, cujo fundamento está na redação do artigo 2º do Código Civil (2022a), que determina o início da personalidade civil mediante o nascimento com vida, tutelando a lei, desde logo, os direitos do nascituro. Outrossim, a personalidade civil é devida ao que nasce com vida, já os direitos conferidos ao nascituro têm por objetivo a salvaguarda do pleno desenvolvimento intrauterino daquele que, *a posteriori*, terá nascido vivo.

Diniz (2008, p.197-198) esclarece que a legislação brasileira, quanto à origem da pessoa natural, volta-se ao fenômeno do nascimento com vida, ainda que o sujeito faleça logo em seguida; a norma brasileira segue, como se vê, a legislação civil suíça, italiana, portuguesa e alemã. Ademais, o posicionamento que condiciona a aquisição da personalidade ao nascimento com vida reforça, inclusive através de mera interpretação literal, que se considera pessoa aquele que denota o *status* de recém-nascido vivo, conceito que obviamente não abarca o nascituro e o natimorto, a teor da hipótese legislativa em estudo.

Outrossim, sabe-se que a lei põe a salvo, desde logo, os direitos do nascituro que, de acordo com a redação do artigo 2º do Código Civil (2022a), se faz detentor, desde a sua concepção, das prerrogativas expressamente asseguradas pela legislação e jurisprudência, não obstante a ausência da condição de pessoa. Destarte, a teoria natalista não considera o nascituro e o natimorto sujeitos de direito, mas entende que a estes são concedidos determinados direitos. Nesse diapasão, nota-se que o legislador optara por conferir personalidade aos nascidos com vida e, negar esse mesmo benefício, aos que ainda estão em gestação e àqueles falecidos antes de alcançarem a condição de pessoa natural.

A teoria em comento oferece ao nascituro, consoante expressa a segunda parte do artigo 2º do Código Civil, a fruição de mera expectativa de direitos, haja vista a sua condição de pessoa em potencial, que aguarda o eventual cumprimento do critério do nascimento com vida. Nestes termos, os direitos de natureza patrimonial que lhe são inerentes mantem-se sob condição suspensiva, ou seja, aguardando que o nascituro atinja a condição civil de pessoa, para deveras apresentarem, conforme expõe Venosa (2022, p. 130), forma e eficácia.

Os direitos de cunho patrimonial assumem, pois, caráter suspensivo e os direitos da personalidade não são conferidos ao nascituro, pelo que, a capacidade postulatória atribuída a ele, tal como mencionado alhures, na hipótese de alimentos

gravídicos por exemplo, não se confunde com o reconhecimento de personalidade, pois a legislação apenas considera pessoa os sujeitos do artigo 2º do Código Civil. Outrossim, Venosa (2022, p. 131) qualifica essa como uma hipótese de quase personalidade, justamente por caracterizar-se um direito que dela se aproxima e assemelha.

O artigo 53, parágrafo 1º da Lei de Registros Públicos (2022b), por sua vez, determina os elementos a constar no registro de natimorto, entretantes, não preconiza ou assegura direitos de natureza personalíssima, considerando que este sujeito não atendera ao necessário cumprimento da condição do nascimento com vida e, por isso, não há que se falar em cabimento do nome, sendo este um direito estritamente correlato à aquisição da personalidade.

Ademais, no que concerne ao diálogo posto entre a teoria natalista e o tríplice aspecto presente na relação entre o natimorto e o direito ao nome, tem-se que, segundo uma primeira perspectiva, o natimorto tem direito à aquisição da personalidade, sendo esse o foco da atenção do ordenamento jurídico brasileiro; tendo falecido antes de respirar, entende-se que os direitos derivados da personalidade ainda não são plenos, justamente o foco de maior proteção das normas brasileiras, que consiste no resguardo da personalidade.

A visão natalista, como se vê, desconsidera a salvaguarda dos direitos da personalidade do natimorto, sob o argumento de que não se pode considerá-lo recém-nascido; todavia, tanto os direitos patrimoniais do nascituro quanto os do natimorto subsistem, ainda que pendentes da realização de condição suspensiva. O natimorto consiste, justamente, naquele que detinha o potencial de nascer e dar demonstrações da presença de sinais vitais, notadamente a respiração, contudo não materializa essa condição devido à superveniência do falecimento.

As consequências são, por óbvio, a não fruição dos direitos de caráter patrimonial e a não aquisição da personalidade, decorrentes da não efetivação de seu nascimento com vida, com a condição suspensiva traduzindo a espera pela materialização de sua qualidade de pessoa; assim, não gozando de personalidade, os direitos correlatos não são igualmente devidos ao natimorto.

Com efeito, apesar de não seguir estritamente a primeira linha interpretativa, segundo a qual seria factível vincular o natimorto ao direito ao nome, parte-se da mesma premissa: assegurados os direitos da personalidade, serão igualmente devidos, em menor ou maior medida, aqueles dela decorrentes; de outra

banda, caso não se reconheça a personalidade, também não serão atribuídos ao sujeito os direitos dela resultantes.

A segunda e a terceira visão supracitadas não convergem com a teoria do nascituro. A justificativa é a de que o direito ao nome como decorrência da personalidade não encontra amparo na teoria natalista, que somente aceitaria nomear-se o natimorto tomando-se em consideração um direito garantido em razão da aquisição da personalidade. Outrossim, é válido investigar se/como a referida teoria compreenderia a atribuição do direito ao nome ao natimorto como elemento do direito ao luto familiar e social, quiçá este último fosse reconhecido de modo a abranger o primeiro, pelo que os natalistas perfilhariam a possibilidade de nomear-se o natimorto.

Em se tratando da terceira perspectiva, o fundamento da concessão do nome observa a atribuição de um conceito ontológico à figura do natimorto, que o dignifica mesmo *post mortem*, já que o Direito objetiva o atendimento às demandas do ser humano e não o inverso. Entretanto, sabe-se que pessoa do natimorto também não é reconhecida nesta perspectiva, que não enxerga na figura no natimorto uma pessoa e, por isso, recusa-lhe a fruição do direito ao nome, haja vista a sua inadequação perante a condição de humano que o Direito, no âmbito desta visão, estabelece.

Sendo certo que a perspectiva da teoria natalista aufere respaldo na ideia de que a atribuição de personalidade ao nascituro redundaria na concessão dos direitos dela decorrentes, inclusive o direito ao nome, depreendendo-se em que consiste a teoria natalista e alguns dispositivos normativos tidos como condizentes com o seu cabimento no ordenamento brasileiro, resta ponderar sobre a confluência da referida teoria com as leis brasileiras.

A negativa dos direitos da personalidade do nascituro e o reconhecimento somente daqueles de caráter patrimonial, não logram acolhimento expresso no código civil vigente. A teoria natalista afirma que a definição da personalidade, devida aos nascidos vivos, é extraída da literalidade do dispositivo normativo da lei civil, tendo o legislador optado por não abarcar o nascituro, que não goza de personalidade jurídica e, por isso não frui direitos personalíssimos, estando os patrimoniais sob condição suspensiva; ocorre, porém, que os direitos da personalidade já foram reconhecidos ao nascituro e natimorto.

Os direitos da personalidade já são garantidos no ordenamento brasileiro, como dita a redação do Enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Civil, determinando que: “[...] A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.” (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 2012, p. 13). O enunciado é claro, dispondo no sentido de que tais direitos são da personalidade e abarcam o natimorto, até mesmo o direito ao nome, incluso nos direitos da personalidade previstos no Código Civil.

Além disso, a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.487.089 – SP (2015) também concedera provimento ao pedido de condenação por danos morais perpetrado em desfavor do nascituro. O dano moral configura, *in casu*, ofensa à personalidade passível de concessão, conforme artigo 12 do Código Civil (2022a). A compensação é financeira, mas tem o fito de garantir reparação na hipótese de ofensa de ordem personalíssima. Ora, cabível a reparação devida em razão de dano moral sofrido, via de consequência, deverão ser reconhecidos e atribuídos direitos da personalidade ao nascituro. Destarte, entende-se que a mencionada teoria não recebe fulcro sequer no âmbito da própria realidade jurídica brasileira, a qual já atribui direitos de caráter personalíssimo ao nascituro, inclusive o de auferir compensação financeira em caso de violação, tal como demonstra o julgado em tela.

O artigo 2º do Código Civil não afirma a inexistência da personalidade do nascituro, mas lhe assegura, ao contrário, a fruição de direitos de natureza inespecífica. Com efeito, parágrafos antecedentes deste capítulo apontam os direitos da personalidade destas duas figuras – nascituro e natimorto – e que o natimorto tem direito fundamental à dignidade que inclui o próprio nome, não obstante a negativa, tanto para o nascituro quanto para o natimorto, haja vista o não reconhecimento destes como pessoas e como destinatários dos direitos da personalidade.

Em se tratando dos elementos a constar na declaração de óbito do natimorto, dita o artigo 53 da Lei de Registros Públicos (2022b) que a atribuição do nome é facultada em alguns cartórios extrajudiciais de Estados do Brasil. É que a legislação dos Estados-membros já sinaliza para a dimensão personalíssima dos direitos do natimorto, denotando que os direitos da personalidade são o foco principal de proteção, ainda que os direitos correlatos não o sejam, viabilizando uma perspectiva de abordagem dessa mesma teoria, cujo cerne é a preliminar discussão

sobre a (in) existência de direitos da personalidade para, em seguida, analisar-se a questão da extensão dos direitos dela derivados.

Outrossim, cumpre realçar que a perspectiva natalista abarca uma vertente debruçada sobre o argumento do não reconhecimento da personalidade e demais corolários que, nesse diapasão, não caberiam ao nascituro e natimorto; contudo, a par de todo o exposto, repisa-se que nascituro e natimorto são destinatários dos citados direitos e seus decorrentes, tais como a prerrogativa do nome, exercida de diferentes maneiras consoante as disposições de direito registral dos Estados-membros que facultem a sua disposição aos genitores, na declaração de óbito do natimorto. Tartuce (2022, p. 145) pondera, acerca das negativas de direitos básicos ao nascituro, defendidas pela teoria natalista, que:

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária.

É forçoso reconhecer que a proposição natalista confronta o próprio ordenamento jurídico brasileiro, o qual atribui direitos personalíssimos ao natimorto; destarte, as probabilidades diametralmente opostas, assumidas pela formulação teórica em exame e a legislação pátria, resultam na fragilidade da teoria, visto que, além da personalidade em si, outros direitos dela derivados já foram amplamente reconhecidos, inclusive o direito ao nome – tutelando-se a honra do nascituro e do natimorto. É o pensamento com o qual corrobora Tartuce (2022), quando defende o abandono desta linha teórica, com apoio de Sá e Naves (2021, p. 50), para quem a referida teoria desconsidera o valor inerente ao ser humano:

[...] Logo, nascituro não é pessoa, ainda que receba alguma proteção legal. Fundamentam, inclusive, que sua realidade biológica é distinta dos seres nascidos. Mas, para nós, esse argumento não passa de uma ontologização, uma vez que trazem os natalistas uma essência única para o ser humano, diferenciando-o daquele em formação. Ora, a personalidade não se define em si mesma, mas é uma construção histórico argumentativa.

O apontamento em questão se atrela ao fundamento da extensão do direito ao nome às figuras do nascituro e natimorto. A evolução do direito civil preconiza a observância do princípio da dignidade da pessoa humana em todas as suas ramificações e, se o fim último do direito é o atendimento das demandas da humanidade, a negação da condição humana a estes seres, protagonizada pela visão

natalista, ofende a ontologia humana, visto que os natalistas conferem valor alheio ao nascituro e ao natimorto, como sujeitos distintos do ser humano.

Ora, a personalidade é um processo intimamente relacionado com o entorno no qual se insere o feto e, estabelecido um vínculo entre ele, seus genitores e demais membros da sociedade, a ofensa à sua honra deve ser evitada, assegurando-se-lhe a fruição do direito básico ao próprio nome, derivado de sua humanidade.

A interpretação do Código Civil à luz da dignidade da pessoa humana fulcra na perspectiva ontológica, valorizando o ser humano e suas reivindicações, a serem atendidas pelo ordenamento jurídico; não se permite o contrário, onde o direito adequa a pessoa às suas respectivas categorias, sendo essa uma maneira inadequada de nortear as discussões relacionadas ao nascituro e ao natimorto.

É no que tange à possibilidade de inscrição do nome na declaração de óbito do natimorto, ante o reconhecimento de sua respectiva personalidade enquanto nascituro, analisando-se o cabimento desse direito *a posteriori*, que a teoria natalista abandona o fio condutor da valorização da dignidade humana, pois estabelece uma perspectiva própria de compreensão do nascituro para, ao depois, analisar a questão do cabimento da fruição do direito ao nome, tanto a este quanto ao natimorto.

A salvaguarda da distinção do processo de luto e da memória do natimorto segue a dignidade humana, capitaneando uma discussão mais apurada acerca do cabimento do direito ao nome nesse contexto, pelo que a teoria da personalidade, preconizando o cabimento da fruição do direito ao nome, compreende como a concessão ou negativa atenderá aos reclamos da dignidade do natimorto, verificando em que medida tal demanda se harmoniza com o estado de tristeza e superação dessa fatalidade por parte dos pais, demais familiares e membros da sociedade, envolvidos nesse processo.

3.2 A TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONADA

A teoria da personalidade condicionada propõe uma solução intermediária, posta entre as formulações natalista e concepcionista; a relação que o mandamento em questão estabelece com o direito à inserção do nome na declaração de óbito do natimorto é, pois, objeto de estudo que visa, igualmente, compreender em que consiste a hipótese da personalidade condicionada e como interpreta o ordenamento

jurídico ampliando suas bases normativas, com enfoque para o direito do natimorto ao nome e a correlata inserção na declaração de óbito, mediante análise da visão doutrinária que denote máxima similitude com a ótica em exame, no que concerne ao problema do termo inicial da personalidade e as suposições teóricas pertinentes à salvaguarda desse direito.

O intento é a ponderação relacionada aos elementos conceituais da temática e o estudo comparativo das proposições legislativas apresentadas, retomando-se o mote do direito do natimorto ao próprio nome, principalmente, sob viés correlato ao *modus procedendi* das normas estaduais das Corregedorias Extrajudiciais dos Estados-membros na tentativa de resolução da demanda.

Vale ressaltar, *a priori*, que diferentemente da teoria natalista, a da personalidade condicionada reconhece a personalidade do nascituro, considerando-o uma pessoa cujo nascimento com vida confere plenitude à sua personalidade; pessoa eventual ou condicionada à efetivação da condição suspensiva de nascer com vida para que lhe sejam atribuídos direitos da personalidade. Gonçalves (2021, p. 38) descreve e sintetiza essa teoria apontando-a como uma decorrência da teoria natalista:

[...] a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida.

A teoria em comento promove o ideário de maior proteção aos direitos do nascituro, considerando que além dos direitos de cunho patrimonial, já resguardados pela teoria natalista, a personalidade seria, de igual modo, devida ao nascituro, ante a concepção de que constitui uma pessoa condicional (GONÇALVES; 2021, p. 38); noutros termos, projeta-se que a pessoa daquele atinge a situação de nascido com vida desde o seu processo de gestação, daí depreendendo-se que a condição futura, qual seja, o nascimento com vida, convalida todo o processo de gestação do feto.

A teoria da personalidade condicionada recebe tal denominação justamente porque os direitos da personalidade conferidos ao nascituro estão sob condição suspensiva. Entrementes, os direitos de cunho personalíssimo do natimorto enfrentam dificuldades de adequação com a presente tese, ante a impossibilidade de o sujeito cumprir a condição ora determinada.

Outrossim, os direitos de carácter patrimonial são deveras abordados conforme as disposições da teoria natalista; os direitos de cunho patrimonial são devidos ao nascituro, embargada sua fruição até que ocorra o nascimento com vida. Nesse diapasão, a teoria da personalidade condicionada consiste no reconhecimento de direitos da personalidade e patrimoniais do nascituro, desde que efetivada a condição de exercício, pela qual se exige que nasça respirando e possa exercer os direitos anteriormente conquistados; caso não se cumpra a condição, tais direitos não lhe serão devidos.

O amparo legal recebe uma interpretação distinta daquela formulada pela teoria concepcionista; assim sendo, a teoria da personalidade condicionada entende que o artigo 2º do Código Civil (2022a) estabelece o termo inicial da aquisição da personalidade jurídica, qual seja, o nascimento com vida. A segunda parte do texto normativo demonstra que a lei assegurará os direitos personalíssimos e patrimoniais do nascituro e, nesse contexto, a citada tutela não será plena, conforme esclarece a própria leitura integral do dispositivo, que já estabelecera o momento em que se adquire a plena personalidade.

O fundamento da condição suspensiva, para além daquele presente no artigo 2º do Código Civil, é o artigo 130 do mesmo diploma legal, que dispõe: “Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.” (BRASIL, 2022a, Art. 130). O dispositivo preconiza a conservação desses direitos mesmo antes de atingir-se a condição suspensiva e, no caso do nascituro, esse fundamento reforça a compreensão das normas que afiançam o direito à vida, alimentos, gestação saudável entre outros garantidos pela legislação brasileira. Outrossim, veja-se a interpretação condicionalista do artigo 53, parágrafo 1º da Lei de Registros Públicos (2022b), que dispõe:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou de ter morrido na ocasião do parto, será não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

O primeiro aspecto a considerar é a disposição de um livro distinto para o natimorto e os nascidos vivos, visto que o legislador optou por tratar distintamente o natimorto, inserindo-o nas inscrições constantes do chamado Livro C Auxiliar. Os elementos relacionados à fruição dos direitos desse sujeito devem, pois, alcançar a

premissa dos artigos 2º e 130 do Código Civil, isto é, os direitos atribuídos ao nascituro deverão conservar-se até que atinja a condição de pessoa detentora de plena personalidade.

Entretanto, se a gravidez é interrompida ou dela decorre o nascimento sem vida, esvai-se a tutela dos direitos da personalidade e patrimoniais, pelo que a inserção do nome na declaração de óbito, enquanto direito da personalidade, não se adequa ao pensamento condicionalista. Importa salientar, ainda, que segundo Diniz (2009, p. 524), a teoria da personalidade condicionada prevê a existência da personalidade formal e material:

Assim sendo, poder-se-ia até mesmo afirmar que, na vida intrauterina, tem o nascituro e, na vida extrauterina, tem o embrião, concebido *in vitro*, personalidade jurídica formal no que atina aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro* (Projeto de Lei h. 276/2007, art. 2º; Recomendação n. 1.046/89, n. 7, do Conselho da Europa; Pacto de São José da Costa Rica, art. 4º, I), passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais somente com o nascimento. Se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas, se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial ou obrigacional terá, pois permanece em estado potencial.

A personalidade formal autoriza que o ente adquira direitos, tanto da personalidade quanto patrimoniais, mas adverte que o exercício destes condicionar-se-ia ao alcance da personalidade material por parte do sujeito, ou seja, a personalidade material é que determina a existência da personalidade formal e, caso o nascituro não atinja a referida condição, o sujeito não exercerá nenhuma das citadas prerrogativas. Sob a ótica dessa asserção, Marçal e Amaral (2018, p. 26) firmam o comparativo entre o conceito apresentado, a teoria condicionalista e o direito do natimorto ao próprio nome, concluindo:

Dessa maneira, adotando-se a teoria condicionalista, não seria possível fundamentar juridicamente a afirmação de que o natimorto, um dia, adquiriu plenamente personalidade (formal e material), afastando, tal qual a teoria natalista, qualquer direito da personalidade a ser a ele atribuído.

Não há como fundamentar o direito ao nome no pilar da personalidade do natimorto, já que ele não pode ser considerado pessoa, seja sob a perspectiva formal ou material. O nascimento sem vida invalida todos os direitos adquiridos até então e o nome, como direito de concretude da sua personalidade, não conflui teoricamente ao exposto, inclusive por manifestar um aspecto importante da identidade e personalidade do sujeito falecido.

Em vista disso, a teoria da personalidade condicionada, adjudica maior proteção ao nascituro que a teoria natalista por reconhecer-lhe os direitos da

personalidade, apesar da condição suspensiva imposta; por outro lado, assim como os natalistas, os concepcionistas não reconhecem o direito à inserção do nome na declaração de óbito do natimorto, sob o fundamento de que este seja um direito da personalidade, arguindo, para tanto, a impossibilidade do cumprimento dos requisitos do artigo 2º do Código Civil.

Em se tratando da perspectiva da fruição do direito ao nome pelo natimorto, essa vertente teórica analisa se o nascituro é ou não sujeito detentor de personalidade, já que denotava o referido *status* antes de falecer, verificando-se a hipótese de adequação do direito ao nome. O entendimento aqui exposto guarda semelhança com a perspectiva natalista, porque converge em vários pontos com a teoria da personalidade condicional.

Com efeito, os condicionalistas consideram o nascituro uma pessoa eventual, passível o seu nascimento com vida e resguardando-se-lhe os direitos em expectativa até que alcance a posição de nascido vivo. O natimorto não atinge tal condição e, por isso, não logra adquirir personalidade; o nascimento com vida é que convalida situação pretérita e reafirma a aquisição de personalidade material e formal.

O direito ao nome consta, topograficamente, do capítulo do Código Civil referente aos direitos da personalidade, logo, é um direito dessa natureza que, no caso em tela, entende-se não caber na forma de inscrição a ser feita na declaração de óbito do natimorto. Tal premissa resulta na impossibilidade de reconhecimento da personalidade do nascituro, afastando ambas as figuras dos fundamentos do direito ao nome ou ao uso do nome como decorrência da aquisição da personalidade, segundo o entendimento condicionalista.

Os preceitos condicionalistas se adequam melhor ao ordenamento jurídico brasileiro que os natalistas, garantindo ao nascituro a fruição de direitos da personalidade e o seu exercício ainda nessa condição, além de justificar a prática desses direitos sem perder a coerência interna, porquanto usam do fundamento que preconiza o artigo 130 do Código Civil (2022a) ao permitir ao titular de um direito eventual, ainda que sob condição suspensiva, a prática atos com a finalidade de sua conservação.

Ocorre que a teoria da personalidade condicionada não encontra liga suficiente para explicar o que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro. A concessão de salário-maternidade e licença-maternidade mesmo em situação de natimorto, bem como a inserção do nome na certidão de óbito, são elementos que apontam para a

fragilidade dessa tese. Os mencionados benefícios têm por destinatários tanto a mãe quanto o seu filho, pelo que o artigo 294 da Instrução Normativa nº 45 do INSS (2015) garante o recebimento de salário-maternidade inclusive àquela que pariu natimorto, pelo prazo de 120 dias.

Outrossim, independentemente do caráter desse benefício, sabe-se que o mesmo resta atrelado à relação estabelecida entre o filho e a genitora; sobrevindo a morte, considera-se que o sujeito falecido nunca obteve a condição de pessoa e que, de acordo com a tese condicionalista, o direito em questão não lhe seria devido, não justificando a concessão de salário-maternidade para uma mãe cujo filho não sobreviveu, revelando a importante fragilidade presente nas bases da teoria da personalidade condicional.

A constância do nome na declaração de óbito do natimorto é um direito garantido e aplicado pelas Corregedorias Gerais dos Estados-membros da Federação; tal como já discutido no capítulo anterior. Em alguns Estados-membros, a inserção do nome é facultativa e, em outros tantos, é obrigatória; não obstante, quaisquer das hipóteses colide com a teoria da personalidade condicionada, logicamente, em decorrência do entendimento segundo o qual direito ao nome é um direito da personalidade; mas, sabe-se que o natimorto nunca teve personalidade e, ainda assim, pode o nome constar na sua declaração de óbito, no âmbito de determinados Estados-membros brasileiros.

As duas normativas sinalizam, destarte, um problema teórico, visto que são concedidos certos direitos ao natimorto, contraditando a condição suspensiva defendida pelos natalistas. A fragilidade teórica reside, pois, na despersonalização do nascituro que não alcança a efetivação do nascimento com vida e, via de consequência, não recebe o devido amparo legal. O nome do natimorto consta em sua declaração de óbito e esse direito personalíssimo, que não encontra respaldo na teoria em questão, é assegurado no âmbito de alguns Estados-membros da Federação, manifestando-se a personalidade do natimorto enquanto gozava da condição de nascituro.

O salário-maternidade destinado à gestante que partaja filho natimorto atesta a formação de um vínculo, perfazendo-se necessária sua figuração como pessoa, mesmo no estado de gestação. Em reforço, Tartuce (2022) assinala, com propriedade, o problema teórico em julgamento:

O grande problema dessa corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Ressalte-se, por oportuno, que os **direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente**. [...] Por isso, em uma realidade que prega a personalização do Direito Civil, uma tese essencialmente patrimonialista não pode prevalecer. (TARTUCE, Flávio, 2022, p. 144, grifo nosso).

O abalo teórico em apreciação consubstancia-se na falta de amplitude da visão exposta e na versão ultrapassada que a teoria almeja imprimir às novas atualizações doutrinárias. O direito ao nome ao natimorto é um elemento que demonstra a impraticabilidade de se conferir condição suspensiva aos direitos da personalidade; tanto que o próprio autor supracitado também assinala essa questão.

Destarte, percebe-se que qualquer teoria (natalista ou condicionalista) que condicione a aquisição da personalidade à concretização da hipótese do nascimento com vida, desconsiderando uma visão sistemática do direito, enfrentará a incidência de uma fragilidade estrutural que a impossibilitará de favorecer o desenvolvimento de habilidade necessária para o trato adequado das normas asseguradoras dos direitos da personalidade do nascituro, mesmo que não tenha atingido o *status* de nascido vivo.

3.2 A TEORIA CONCEPCIONISTA

As teorias natalista e concepcionista têm em comum a proposição segundo a qual o termo inicial de aquisição da personalidade civil seria o nascimento com vida. Nesse diapasão, o natimorto não adquire personalidade porque não cumpre com o requisito indicado em ambas as teses. Outrossim, a teoria concepcionista tem o condão de conferir perspectiva diversa ao tema do momento em que se define a origem do *status* de pessoa.

A principal diferença é que a base teórica justifica situações que as demais teorias não abarcaram, indicando que o termo inicial da personalidade não seria o nascimento com vida, mas a concepção, que fundamenta a terminologia adotada, considerando-se pessoa natural não apenas o nascido vivo, bem como o nascituro.

Em um primeiro momento o subtópico em comento trará a compreensão da abordagem teórico-concepcionista sobre o início da personalidade jurídica e os fenômenos dela decorrentes, deveras apresentando-se classificações e aspectos

fundamentais da teoria em análise, no intuito de expor-se o entendimento firmado sobre os principais dispositivos investigados para a construção do presente capítulo.

A observação dos fundamentos que relacionam o direito ao nome e a personalidade facultará a verificação de quais lógicas argumentativas denotam afinidade com a teoria concepcionista, ponderando-se sobre essa perspectiva no intuito de apresentar-se justificativa para os fenômenos jurídicos existentes e tomando por base o direito ao nome e o seu exercício, a partir das premissas estabelecidas pelos concepcionistas, para se distinguir os exatos termos em que o direito do natimorto ao próprio nome se coaduna com o que a presente teoria define por nascituro.

Impende antes destacar o que define a teoria concepcionista em relação ao nascituro que, consoante essa hipótese, tem personalidade e direitos correlatos, assegurados pelo ordenamento jurídico. Marçal e Amaral (2018, p. 26) afirmam que: “A teoria concepcionista parece a única capaz de conferir uma visão diversa das anteriormente expostas no que se refere aos direitos próprios e autônomos do natimorto.”

A personalidade do nascituro resulta na salvaguarda dos direitos *post mortem* desse sujeito, pois o nome e a imagem são expressões da personalidade fruída em vida, abonando que aos detentores de certidão de nascimento confere-se a proteção desses direitos após o óbito, conforme os artigos 6º, 16 e 20 do Código Civil (2022a):

Art. 6 º-A existência da **pessoa natural termina com a morte**; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

[...]

Art. 16. **Toda pessoa tem direito ao nome**, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a **utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto** ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Código Civil, 2022a, grifos nossos).

A morte é o fato jurídico que dá fim à condição de pessoa natural; destarte, a declaração de óbito marca a existência pretérita de uma vida humana, ou seja, o natimorto foi pessoa e a sua declaração de óbito atesta a personalidade obtida por

esse sujeito. Os direitos de nome e imagem, cumpre aclarar, estão igualmente previstos no rol dos direitos de natureza personalíssima, perfazendo-se insustentável interpretação diversa, que negue esta natureza.

Assim é que são assegurados direitos que resguardem o processo de luto e a memória da personalidade do falecido, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. O natimorto e o falecido após a respiração, dentre outras garantias, têm direito à sepultura assegurado na I Jornada de Direito Civil (2012) e no artigo 210 do Código Penal (2022f), vedada a violação ou profanação de sepultura ou urna funerária e resguardada a dignidade do sujeito que um dia obterá personalidade, sendo o natimorto enterrado no mesmo cemitério onde são sepultados os nascidos vivos, haja vista o reconhecimento de sua humanidade pelo ordenamento jurídico.

O primeiro elemento a relevar é o direito à imagem, que deve ser resguardado tanto em vida quanto após a morte. O uso da imagem garante que um dos elementos da identidade do sujeito se manifeste, qual seja, o de natureza visual; conforme o artigo 20 do Código Civil (BRASIL, 2022a) não se admite a violação de aspectos correlatos, tais como a honra, a boa fama, respeitabilidade entre outros, deveras resguardando-se os falecidos e natimortos, conforme preconizam o parágrafo único do mesmo artigo e os teóricos concepcionistas. Ademais, tendo cessado a personalidade do natimorto e dos mortos em geral, podem requerer a devida reparação o cônjuge, descendentes ou ascendentes do *de cuius*.

O direito do natimorto à própria imagem é tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda, conforme o Enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Civil que preconiza: “[...] A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, **imagem** e sepultura.” (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 2012, p. 13, grifo nosso). Trata-se da proteção da imagem, um importante elemento característico da identidade do falecido.

A imagem, enquanto manifestação da personalidade do falecido, também pode abarcar sua honra e fama, como dita o mesmo texto normativo. O Código Penal (2022f), por sua vez, garante proteção à honra do *de cuius* por meio da leitura da dicção do dispositivo “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. §1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. **§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.**” (BRASIL, 2022f, artigo 138, grifo nosso). A personalidade, compreendida na proteção da honra, denota mais um relevante

aspecto da teoria em comento e não se restringe à fruição de um direito de imagem, figurando a representação em vida do *de cuius*.

O direito ao nome, por sua vez, é um dos principais elementos da identidade e personalidade do nascituro, está última já reconhecida na garantia do CPF no registro de natimorto, sinal característico de sua individualização, tutelado a título previdenciário pela Lei nº 8.212/2019, com importante repercussão determinante da alteração das leis registrais a nível federal, assegurando-se ao natimorto, na dicção do artigo 68 (2019):

Art. 68 [...]

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

Além desse dispositivo, retoma-se o Enunciado ora citado que assegura o cabimento de atribuição do nome ao natimorto, interpretando-se o artigo 2º do Código Civil. A inscrição do nome do natimorto tem por finalidade a perpetuação da tutela do direito que o nascituro detinha em vida, não obstante a inexistência de um registro. Considerando que direitos e deveres são inatos à condição de pessoa perante a lei civil, de acordo com o artigo 1º e seguintes do Código Civil (2022a) são garantidos direitos ao nascituro quando há forte indicativo de sua personalidade, os quais não estarão restritos ao sujeito nascido vivo, configurando verdadeira rede de proteção conferida ao sujeito falecido que abarca o natimorto, em razão da personalidade que fruía enquanto nascituro.

Ainda se tratando da personalidade do nascituro, a Lei de Biossegurança (2022h), versando sobre engenharia genética e acerca do embrião, vem elucidar a situação jurídica do nascituro, vedando: “Art. 6º Fica proibido: [...] III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;” (BRASIL, 2022h, artigo 6º). A vedação em tela ressalva as demais aplicações da teoria condicionalista e o conseqüente resguardo do ser humano desde a sua concepção, seja na condição de nascituro ou de embrião. Em sede de recurso especial nº 1.415.727 – SC (2013/0360491-3) determina-se:

1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil – que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento –, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro

confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º, e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" – tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658).

3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa – como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. [...] (BRASIL, 2013, p. 3-4, grifo nosso).

A leitura sistemática do ordenamento jurídico brasileiro faz realçar a amplitude do rol de direitos do nascituro e o prolongamento destes ao natimorto, sendo que a teoria do início da personalidade jurídica que melhor se adequa à lei é a que objetiva o resguardo dos direitos deste sujeito, tanto na gestação quanto após o óbito, mesmo sem galgar a respiração e outros sinais vitais.

As teorias natalista e concepcionista não se adequam aos ditames da tutela dos direitos do nascituro, dentre eles o direito ao nome. A teoria concepcionista, por outro lado, melhor abarca e justifica o que dispõem as normas brasileiras quanto ao nascituro e natimorto, conferindo-lhes o *status* de pessoa; assim, no mesmo julgado aponta o Ministro Relator Luiz Felipe Salomão (2013, p.6 e 9) que o ordenamento jurídico melhor se alinha à teoria concepcionista, não obstante o pleno exercício daqueles direitos dependa do nascimento com vida.

No que tange ao direito do natimorto ao próprio nome, assegurados os direitos da personalidade, mas negados alguns de seus corolários, parece haver mais similitude com o atual estado de coisas previsto no bojo das normas brasileiras, preconizando-se a necessidade de que os direitos do natimorto sejam garantidos, visto que a personalidade adquirida se refere à sua anterior condição de nascituro. O nome e os demais direitos representam a salvaguarda da memória e honra daquele antes considerado pessoa e sujeito de direitos.

A segunda perspectiva, pela qual a proteção ao nome é protagonizada em relação ao nascituro, tenciona explicar a natureza desse direito à luz das demais teorias formuladas acerca do início da personalidade jurídica. A fundamentação do direito ao nome, não em decorrência da personalidade, mas como resultado do luto familiar e social, pode ser justificada mediante o emprego das teses natalista e condicionalista, desconsiderando-se a possibilidade de inserção desse direito no rol dos personalíssimos, resultando no confronto direto com o estipulado pela legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao assunto.

Ademais, se o fundamento do direito ao nome é a figura do natimorto que, em vida, era dotado de personalidade, valoriza-se a figura do humano e a sua personalidade, que deve ser protegida da gestação ao óbito, ainda que não ocorra, nesse interregno, o nascimento com vida. As garantias oferecidas pela teoria concepcionista, têm esta finalidade: garantir a personalidade do nascituro e atender ao que garante a valorização de sua figura, mesmo *post mortem*, como o direito ao nome, imagem, sepultura, honra, entre outros; daí que a terceira vertente é a que melhor se coaduna com a teoria concepcionista.

O primeiro aspecto a questionar é se o nascituro pode exercer alguns direitos e outros não, mesmo antes do nascimento. O direito ao nome, por exemplo, apesar de escolhido pelos pais e conhecido pelo seio social posto em torno daquele sujeito, só a certidão de nascimento ou a declaração de óbito do natimorto deverão conter essa informação. A hipótese, por outro lado, é distinta em caso de reconhecimento de paternidade, como admoestam Marçal e Amaral (2018, p. 28):

Diferente parece ser o caso do reconhecimento de paternidade, que se visualiza possível de ser realizado em momento anterior ao nascimento, por instrumento público ou particular com firma reconhecida, sobretudo naqueles casos em que o pai ou a mãe encontram-se na iminência de não poder reconhecer no ato do registro o, até então, nascituro, seja por viagem de longa duração ou risco extremo de vida, por exemplo.

Nesse sentido, vê-se que o reconhecimento de paternidade pode e deve ser plenamente exercido na gestação, sendo esse um elemento que deve constar em ambos os documentos, ou seja, na declaração de óbito ou de nascimento. O direito ao nome, por outro lado, apesar de devido e em exercício durante a gestação, é passível de alteração, portanto, parece coerente a inexistência de um documento em que possa vir a constar esse elemento.

Dessa forma, afirma-se que a teoria concepcionista é a que melhor se coaduna com a necessidade de garantir-se ao natimorto a fruição do direito ao nome,

inclusive em razão de considerar-se que, enquanto nascituro, o ente era tido como pessoa independentemente de haver ou não a respiração e, nesses termos, os direitos conferidos *post mortem* a esse sujeito guardam semelhança ao que se dá com o nativo após o falecimento, pois em ambos os casos se trata de uma pessoa que faleceu; logo, opina-se no sentido de que é cabível a decantada atribuição do nome no documento que atesta a ocorrência desse fato jurídico.

4 SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DISPOSIÇÃO DO NOME AO NATIMORTO

É deste capítulo que consta o estudo feito acerca do cabimento do nome na declaração de óbito do natimorto, cujo foco principal é o cotejo entre a possibilidade de exercício facultativo desse direito - probabilidade que atende à demanda dos pais em seu processo de luto -; e a perspectiva que aboca a indisponibilidade da fruição do direito ao nome pelo natimorto - sob a ótica dos direitos da personalidade e as vertentes da exclusão e complementaridade.

Em seguida, documentar-se-ão as investigações feitas sobre o tratamento conferido ao tema pela legislação brasileira e acerca das consequências advindas da relação outrora estabelecida entre as teorias formuladas sobre a questão do início da personalidade e o problema da (in) disponibilidade da fruição do direito ao próprio nome.

4.1 O DIREITO AO LUTO

É cediço que as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados têm disposto sobre a possibilidade de os genitores atribuírem na certidão de óbito, caso almejem, o nome que outrora escolheram para a progênie natimorta. Outrossim, o objeto da análise que ora se apresenta é a fruição, ainda que facultativa, do direito ao nome como decorrência direta do luto familiar, ante a perspectiva de inserção desse elemento na declaração de óbito do natimorto.

O direito ao luto, por sua vez, oferece uma outra probabilidade, no que tange ao direito do natimorto ao próprio nome, na tentativa de conciliar e aprimorar o entendimento firmado através das teorias do início da personalidade jurídica, tangenciando a apreciação do problema da salvaguarda desse direito sob a égide do paradigma dos direitos personalíssimos.

É que as teorias da personalidade condicionada e natalista, como visto, rejeitam a consideração do nome como direito da personalidade do natimorto, mas, a teoria concepcionista aceita que se lhe atribua, em documento específico, o próprio nome, fulcrada que está na percepção de que ele detinha personalidade enquanto gozava da condição de nascituro.

O ponto em debate, analisando-se concomitantemente a prerrogativa do luto, recebe outro fundamento, segundo o qual o direito ao nome decorre do luto

familiar e social. Em que pese a formulação dantes apreciada, à luz da concepção ontológica do direito como ferramenta de satisfação das demandas do ser humano - e não o inverso -, sobre o reconhecimento da formação de um vínculo entre os genitores e membros próximos da sociedade e o nascituro considera-se que, a inserção do elemento nome da declaração de óbito do natimorto, é garantia da dignidade dos genitores e não da criança, sendo a fruição do direito ao nome - atinente ao natimorto -, um direito atribuído os pais. Miranda (2020, p. 69) esclarece, em sua dissertação de mestrado, que:

Os genitores amam o filho desde a concepção, vivem as semanas da gravidez com a expectativa da espera desse filho, o chamam pelo nome, e na medida em que se aproxima o momento do nascimento, o amor aflora. E, no caso desse filho nascer sem vida, a dor assola a alma trazendo o luto. E, ao não terem o respeito ao filho por parte da ordem jurídica, veem sua dignidade violada.

A tese em questão tem duas vértices, quais sejam, a personalidade do natimorto e a dignidade dos genitores. Destarte, a análise do direito ao nome como decorrência da efetividade do direito ao luto reforça que o debate - travado sobre a personalidade de que gozava o natimorto na condição de nascituro -, não deve ser esquecido, apenas centrando-se o cerne da demanda na tutela da dignidade dos pais, consubstanciada no direito de nomear o próprio filho.

A possibilidade de nomeação do natimorto, calcada em fundamento distinto da personalidade, tem o condão de garantir a fruição do direito ao nome, ainda que apartada da ideia de concessão ou não da condição de pessoa, da qual gozava o natimorto enquanto feto.

Nesse diapasão, cumpre mencionar, *a priori*, um ponto comum e aceito, referente à fruição do nome pelo natimorto, seja por parte dos natalistas, condicionalistas ou concepcionistas, consoante o qual, independentemente da visão que se adote, não convém centrar a ponderação no ponto alusivo à personalidade anteriormente concedida ao natimorto, mas antes destacar que a fruição desse direito denota o abono da dignidade de seus genitores.

Conforme preconizam a vertente natalista ou condicionalista, mesmo considerando termo inicial o nascimento com vida, a fim de se determinar o início da personalidade jurídica, o nascituro detém alguns direitos, previamente resguardados pelas normas brasileiras, dos quais decorrerão direitos dos genitores, haja vista a condição de pessoa que atribuíam à prole durante todo o período em que gozava o *status* de nascituro - inclusive o nome - dignificando-se o processo de gestação, cuja

interrupção ou termo decorrente do evento morte não justificariam a negativa do exercício destes direitos. É o que afirma Miranda (2020, p. 61):

Assim sendo, o nascituro possui vida intrauterina, devendo a mesma ser respeitada e guardada com o mesmo compromisso que se assume com a vida extrauterina. Independentemente das discussões jurídicas que envolvem o tema, caso não seja possível o nascimento com vida do nascituro, é importante que se tenha em mente o princípio da dignidade humana dos pais que durante toda a gestação consideraram aquele ser como pessoa, atribuindo-lhe todos os direitos da personalidade em sua plenitude, não cabendo ao Estado taxar o que, em tese, seria permitido ou não a tal ser.

O tratamento oferecido ao nascituro é cabível, na condição de natimorto, como instrumento hábil a dignificar o processo que envolve o rompimento dos laços afetivo-familiares e sociais anteriormente estabelecidos. A dignidade é devida aos genitores, sob o ponto de vista do direito como ferramenta garantidora do atendimento de demandas humanas de qualquer natureza, pois a pretensão é de amenização do processo de dor relacionado ao luto, mediante ações estatais destinadas ao resguardo do sujeito, durante o processo de superação da perda.

A fruição do direito ao nome, elemento tradicionalmente conferido pelos pais ao nascituro, auxilia na individualização do natimorto e expressa a dignidade dos genitores que o nomeiam e têm de lidar com abrupta ruptura do vínculo já estabelecido. Acrescenta Cabral (2020, n. p.) que “O reconhecimento da individualidade do bebê é essencial [...] Apesar de grande parte desses pais terem conferido um nome para o bebê antes mesmo de saber o seu sexo, a maioria não teve a chance de atribuí-lo de fato.”.

A autora destaca a individualização do natimorto como importante componente de atribuição de dignidade facultado aos vivos, notadamente o nome, tido como um dos principais elementos hábeis a identificação do sujeito. Nesse sentido, a necessária compreensão acerca de quem foi o nascituro, visto como pessoa e não como produto de uma gestação interrompida, auxilia na preservação da memória representativa daquele sujeito, dignificando-o e estimulando o soerguimento dos genitores diante desse acontecimento nefasto.

Ademais, o luto é vivenciado de modo distinto por cada genitor, por isso, as normas das Corregedorias Gerais de Justiça de alguns Estados-membros têm permitido a atribuição facultativa do nome na declaração de óbito do natimorto. Assim é que os pais do natimorto, conforme a vivência particular do luto, fruirão a disponibilidade de inserção do nome na declaração de óbito do filho natimorto.

Dentro deste contexto, a vedação expressa nas normas lançadas pelas das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados-membros não encontra cabimento, ante o direito ao luto, pois afronta a dignidade dos pais, negando-lhes a opção de decidir sobre a inserção ou não do nome na certidão de óbito do natimorto.

O desrespeito ao direito ao luto se dá pela negativa aos genitores, tanto no que se refere à escolha da melhor forma de superação da perda e da vivência do rompimento do laço afetivo construído durante todo o período de gestação da melhor maneira possível, quanto no que tange à possibilidade de iniciarem um processo de adaptação que os possibilite reorganizar a rotina, posta sem a presença desse filho.

A perspectiva do direito ao luto oferta melhor compreensão acerca do modo como alguns Estados têm estabelecido a faculdade do direito ao nome. Destarte, tal como explicitam Marçal e Amaral (2018, p. 30):

No caso de ser um direito dos genitores, nada mais correto do que entendê-lo como uma faculdade, pois somente eles poderão mensurar a dor e o sofrimento da perda do filho que não chegou a nascer com vida e de prosseguir “vivendo” aquele que não mais existe, como, por exemplo, pensar num nome para o registrado. (grifo original).

Dá-se o respeito ao direito dos genitores de nomear o próprio filho, visto que o luto e o direito ao nome, nesse contexto, se relacionam com a sua dignidade; o cabimento da faculdade de nomear o natimorto reverencia a escolha dos pais, que hodiernamente gozam de personalidade jurídica, à guisa de corolário da dignidade da pessoa humana, efetivada através da observância da vontade dos pais supérstites.

O nome dado ao feto decorre da percepção de pertencimento desenvolvida pelos seus familiares durante a gestação. A esse respeito, Cabral e Melo (2018, p. 71) ponderam:

A viabilidade do registro de nome ao natimorto tem se constituído como uma saída factível para ampliar a esfera de dignidade dos entes familiares. O problema se estabelece na medida em que vão crescendo as demandas das famílias, mormente de mães, que buscam no judiciário reconhecimento de um sentimento que existe de fato: o de que **a criança natimorta é integrante da família**; ou ao menos o foi, durante o período em que recebeu os cuidados e amor dos entes queridos que lutam, em um momento a mais de pena, para lhe por um nome, para lhe conceder dignidade. (grifo nosso).

O nome já ressoa, ante os genitores, durante a gravidez. A situação daquele filho, para os familiares, é de membro daquele grupo, na medida em que já há afeto, cuidado, preparativos e expectativas envoltos e direcionados ao momento de sua chegada. A inserção desse elemento fático no assento de óbito, confere dignidade aos pais enlutados e absortos na dor decorrente do falecimento.

Com efeito, entendido o direito ao luto dos genitores e o respeito ao natimorto como instrumento de garantia da dignidade dos genitores, resta aferir da existência do luto social, que consiste no sofrimento manifesto pela sociedade, notadamente, por aqueles que fruíam maior convivência com o natimorto enquanto gozava da condição de feto.

Os mais próximos aos genitores também nutriam expectativas quanto ao feto; tal como apontado no primeiro capítulo, considera-se que os participantes de festividades como chá de bebê ou chá revelação deveras sofrem com a interrupção da gravidez ou expulsão do feto sem que haja respiração. E sobre o luto social e o direito ao nome, Cabral (2020, p. 87) disserta:

É preciso deixar claro que, além da dor dos pais, também há um luto social diante do natimorto, pois não apenas àqueles deixaram de conviver com a criança que certamente se tornaria um adulto e viveria na sociedade exercendo todos os direitos e deveres que lhe são dados e exigidos, mas o próprio corpo social que não pode receber esse cidadão.

A ideia traduz a frustração social manifesta ante a impossibilidade de continuidade da existência de um cidadão que, esperava-se, viria compor a sociedade; um sentimento que merece resguardo e, respeitando-se a figura do natimorto ao nomeá-lo, vê garantida a dignidade dos membros da sociedade que perde um de seus pares. Marçal e Amaral (2018, p. 29), admoestam, entretimentos, sobre a relação entre o direito nome, o luto e a personalidade do natimorto:

Na realidade, nenhuma das teorias poderia, por si só, ser utilizada para fundamentar a afirmação de que o natimorto possui direitos da personalidade, pois **a dificuldade em lhe atribuir direitos não está na discussão de sua existência, mas de seu fim, na morte do produto da concepção antes da expulsão intrauterina.** Dessa feita, inexistindo a possibilidade de, conforme defendido, conceder direitos próprios post-mortem, inviabiliza-se qualquer discussão quanto a atribuir-lhe direitos. Em sendo assim, o direito ao nome, à sepultura, à imagem etc. serão direitos da personalidade dos genitores do natimorto. (grifo nosso).

Há que mencionar o ponto em que se estabelece entendimento díspar entre o direito ao luto e as teorias do início da personalidade. É que a condição de natimorto, independentemente da teoria da personalidade adotada, é caracterizada pelo fim de sua personalidade jurídica, ou seja, mesmo sob a perspectiva concepcionista não se atribuem direitos da personalidade ao natimorto, ao passo que a morte encerra esta condição.

É o que preconiza o artigo 6º do Código Civil, segundo o qual a morte põe fim à pessoa natural, não cabendo discutir sobre direitos da personalidade do *de cuius*.

Outrossim, Odeli e Castanho (2022, n. p.), sobre a dimensão do direito ao luto, expõem:

O justo descanso humano acompanha, culturalmente e de diferentes formas, o direito ao luto dos familiares e da comunidade, por aspectos cognitivos inerentes a compreensão do falecimento em suas múltiplas facetas, inclusive, sobre a garantia do respeito à individualidade do ser e de seus processos internos. A existência dessas peculiaridades se soma ao fato de que corpo não é apenas um corpo, há um contexto de trama social de sentidos, o que desloca sua realidade de singular para plural.

A questão do luto não se restringe ao corpo, mas abarca o aparato social ao seu redor, ou seja, os familiares, os amigos e demais membros da sociedade que enfrentam a dor da perda daquele sujeito e, no caso do natimorto, não é diferente. A análise do óbito do natimorto, destarte, perpassa diversas áreas encaradas de forma distinta forma por cada indivíduo que sofre a perda. O papel do direito é em adequar-se a este fenômeno.

Considerando que a fruição do direito ao luto compreende a tutela de elementos como o nome, imagem e sepultura - direitos da personalidade dos genitores do natimorto - urge afastar as concepções tradicionais do início da personalidade jurídica. A discussão toma outra dimensão, qual seja, a da análise do tratamento jurídico a ser conferido aos que não têm mais personalidade, no intuito de resguardar a dignidade dos que estão vivos; nesse diapasão, mesmo que se adote a teoria concepcionista, a qual reconhece a personalidade do nascituro, nomear e atribuir outros direitos personalíssimos ao natimorto não teria cabimento, pois o *de cuius* não é mais considerado pessoa natural, em razão do seu óbito, portanto, não mais goza de garantias com essa característica.

Tal distinção, proposta por Marçal e Amaral (2018) não faculta a reunião das teorias sobre o início da personalidade jurídica com o direito ao luto, permitindo-se nomear o natimorto, não obstante os distintos fundamentos aferidos sob a ótica da concessão do direito ao nome. A perspectiva é de nomeação do natimorto, independentemente do reconhecimento ou não da personalidade deste sujeito, enquanto direito dos genitores e não do *de cuius*.

Ademais, vistas as questões referentes à impossibilidade de coesão do direito ao luto com a perspectiva da personalidade jurídica, reiterando-se que o direito ao luto confere dignidade aos genitores - através da salvaguarda do direito do natimorto ao próprio nome - e que os direitos da personalidade abarcam o natimorto - detentor de direitos da personalidade enquanto nascituro - é factível considerar a

personalidade jurídica e o direito ao luto como ambivalentes, na concessão do direito ao nome para o nascituro, assunto que será tratado no subtópico seguinte.

4.2 O NATIMORTO E O DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito à personalidade não está apartado do direito ao nome; em verdade, o Código Civil brasileiro preconiza que tal prerrogativa está topograficamente contida nos direitos da personalidade e, neste sentido, a hipótese de cabimento ou não da inserção do referido elemento na declaração de óbito do natimorto, independentemente do fundamento que se adota no exame da questão do luto, não se desvincula da tutela dos direitos de natureza personalíssima.

Destarte, no que tange ao problema do afastamento das proposições teóricas formuladas sobre a aquisição da personalidade, para que se adote o fundamento do direito ao nome como decorrência do luto familiar e social traduzido no sofrimento que assola os sujeitos próximos ao falecido, é curial sejam reprisados os argumentos explicitados alhures, tanto que Marçal e Amaral (2018, p. 29) retomam o mote da inviabilidade de nomear-se o natimorto, inclusive conforme os ditames da teoria concepcionista - segundo a qual a morte encerra a existência da pessoa natural e a concessão de direitos *post mortem* perde o seu sentido, impossibilitada a fruição pelo *de cuius*. Em sentido contrário, no entanto, determina o artigo 53 da Lei de Registros Públicos (2022b):

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

A análise desse artigo faculta, pois, a compreensão acerca dos elementos cabíveis no registro contido no livro "C Auxiliar", assim como sobre o cabimento da fruição de direito personalíssimo *post mortem*, mesmo no caso do sujeito não o exercer em vida. Considerando que o artigo 54, inciso 5º da mesma norma aponta o cabimento, na certidão de nascimento: "[...] **a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato** ou logo depois do parto." (BRASIL, 2022b, art. 54, grifo nosso), o artigo 53 leva o leitor a conclusão de que o assento do natimorto tem os mesmos elementos cabíveis da certidão de nascimento e óbito do nativo.

Ocorre que o artigo 33, V e o artigo 53, parágrafo 1º preveem apenas sobre a existência do Livro “C Auxiliar” para registro do natimorto; conquanto a leitura do dispositivo possa induzir ao erro de que o natimorto terá registro de nascimento e óbito, a norma aponta para os elementos cabíveis no registro de natimorto, pelo que os elementos próprios do registro de nascimento teriam cabimento na certidão de óbito. A leitura da norma facilita o entendimento do que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 53 e, em vista disso, Marçal e Amaral (2017, p. 307) afirmam:

Apesar disso, vemos na suposta incorreção uma possibilidade de aplicação ao registro de natimorto, *mutatis mutandis*, dos elementos listados pela LRP como próprios do registro de nascimento, inclusive o nome do registrado. Isto é, dentre os elementos do registro de nascimento, todos podem ser aplicados ao registro de natimorto, inclusive a informação de que a criança nasceu morta, como o legislador fez constar no comentado inciso.

A discussão em relação aos elementos cabíveis é aclarada, ou seja, dentre outros, cabe nomear o natimorto, conferindo-se maior proteção ao seu direito a personalidade, visto que o ato de nomear tem o condão de identificar o sujeito, tal como leciona Ceneviva (2010, p. 331 e 332). Ademais, consoante a natureza dos assentos de nascimento e de óbito, bem como a sua disposição no parágrafo segundo do artigo 53, há uma direção que parece assinalar os elementos que devem constar no parágrafo primeiro (declaração de natimorto).

Em se tratando do exercício pós morte de um direito da personalidade (o nome), impende avultar as considerações efetivadas por Marçal e Amaral (2017, p. 301), que ponderam:

[...] inaugura-se uma exigência que torna desiguais o registro de natimorto e o de nascido vivo com falecimento imediato, quanto à atribuição de nome ao registrado, visto que ambos são realizados *post mortem*. Isto é, quando o ser concebido não nasce com vida, o registro de natimorto deve ser concretizado, em regra, sem a presença do nome do registrado, mas tendo ele respirado, mesmo que tenha falecido antes da confecção do assento de nascimento, tal registro deve ser realizado, contendo o nome do registrado como elemento imprescindível. (grifo nosso).

O argumento segundo o qual seria impossível conferir ao natimorto a fruição do direito ao nome toma outros parâmetros - com base em sua personalidade - toma outros parâmetros, em razão da impossibilidade do exercício *post mortem*. A ponderação apresentada pelos autores consiste no tratamento que o ordenamento jurídico comina ao nascido vivo que falece antes mesmo de ser nomeado.

No que concerne à hipótese do nascimento com vida, sobrevivendo falecimento antes que se efetive o assento de nascimento, forçoso é reconhecer que não houve fruição de um direito personalíssimo em vida, pois a criança falece antes

da confecção de um documento no qual conste o seu nome, permitindo-se a composição desse elemento apesar da extinção de sua personalidade jurídica, como preconiza o parágrafo segundo do dispositivo em tela, perfazendo-se a certidão de nascimento e o assento de óbito, dos quais constarão o nome do *de cujus*, ainda que sejam elaborados posteriormente à efetivação do desaparecimento da pessoa natural.

O nativivo que falece antes da confecção desse documento tem na condição *de cujus* a não fruição de um direito ainda em vida. Entrementes, o nascituro que falece sem ter respirado não teria direito ao nome, conforme o argumento de Marçal e Amaral (2018), em razão da extinção de sua personalidade, tornando impossível a inserção deste elemento em sua declaração de óbito. Como se vê, há tratamento diverso em situação semelhante, onde ambos os sujeitos não gozaram em vida de um direito da personalidade, porém ao nascituro é obrigatoriamente concedida a permissão para a constância do nome nos respectivos assentos de nascimento e de óbito.

O falecimento do natimorto é um fato juridicamente relevante, tanto que se prevê expressamente sobre a feitura da declaração de natimorto; para além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo decreto nº 678 de 1992, assegura a proteção do direito à vida de toda pessoa desde a concepção, conforme o artigo 4º, apontando viés concepcionista.

O nascituro recebe a tutela jurídica de sua vida desde a concepção, considerando-se a sua morte como um fato juridicamente relevante. Não obstante, o ato de nomear o nascituro também é considerado proeminente, inclusive para os seus familiares, como ressaltam Cabral e Melo (2018, p. 77):

A despeito de qualquer posicionamento acerca da personalidade jurídica e carga de direitos individuais, algo deve ser aceito pela própria experimentação do mundo: **o nome existe de fato, antes do direito**. As famílias não esperam por uma chancela estatal a fim de decidir ou denominar o filho que está por vir. E nesse aspecto, o feto já é reconhecido enquanto sujeito com nome antes de seu nascimento, pela família e por aqueles que o circundam. Assim como o nascimento, **o registro do nome**, que é elemento do assento de nascimento, **tem natureza declaratória**, e não constitutiva, sendo o registro apenas um meio de garantir a proteção ao nome e publicidade contra todos. (grifo nosso).

O registro do natimorto denota a importância jurídica deste, dada independentemente da teoria do início da personalidade que se adote, visto que há, ali, um ser humano em potencial - sob condição suspensiva ou já efetivamente

existente - e que a sua morte exerce impacto sobre os seus genitores e demais pessoas próximas.

O nome também é um fato, antes de importar ao mundo jurídico, pois mesmo o nascido vivo já fruía um nome durante o período de gestação, a partir do resultado de um processo que se estende desde a descoberta do sexo da criança até ao vínculo formado durante toda a evolução da condição de nascituro.

O registro do nome no assentamento de nascimento ou na declaração de nascido vivo, conforme artigo 4º da Lei 12.662 de 2012 (BRASIL, 2022i), consubstancia, apenas, a comprovação da materialidade fática da ocorrência de um fenômeno, por isso a sua natureza declaratória. É um direito irrenunciável, cominado ao nativo que, entretanto, não se estende ao natimorto, haja o desamparo legal que o impede de fruir o direito ao próprio nome.

Ora, em sede de natividade o direito não enfoca exclusivamente as decorrentes questões patrimoniais, arrostando a primazia da dignidade da pessoa humana como princípio que deve irradiar sobre as demais normas, pois se entende curial a salvaguarda do nome do nascido vivo enquanto sujeito de direito cujo falecimento também apresenta repercussões patrimoniais.

Em sentido oposto, tratando-se do falecimento do natimorto, sabe-se que a disposição de elementos que dignifiquem o seu óbito não adefere a devida tutela ou recebe mínima proteção, não obstante seja reconhecida a incidência de consequências de natureza patrimonial, pelo que a faculdade ou (im) possibilidade de inserção desse elemento na declaração de óbito do natimorto se coaduna com essa imperfeita percepção jurídica.

A leitura marcadamente patrimonialista que norteia a questão redundante, pois, no veto ao Projeto de Lei nº 88 de 2013, que altera as normas da Lei de Registros Públicos com o fulcro de garantir a fruição do direito ao nome pelo natimorto, desde que manifesta a escolha por parte dos genitores, sob justificativa de violação do interesse público em razão da ausência de leitura sistemática da norma civil com repercussões no direito sucessório; é o que indica o Veto nº 22 de 2015 (BRASIL, 2015).

Outrossim, ainda que o referido projeto de lei aborde o tema do direito ao luto, resultando na faculdade da disposição do nome sem que se perscrute sobre a ausência de personalidade do nascituro, a justificativa fundada na falta de uma interpretação sistemática do código civil, inobservados os demais direitos garantidos

e seus aspectos patrimoniais, resultantes do direito sucessório, não deve sobrepor-se à salvaguarda de direitos relacionados ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em vista disso, a Carta Magna de 1988 altera a antiga perspectiva do direito, propondo a retomada do cerne da questão para aquilo que centre na figura da pessoa, relegando a um segundo plano a apreciação de aspectos meramente patrimoniais. É o que se denomina repersonalização e despatrimonialização do direito, conceito sintetizado por Paiva e Ehrhardt Junior (2022, p. 18):

Ao decréscimo (mas não à eliminação) da importância da tutela do patrimônio, a qual perde em prevalência para a tutela do ser humano, dá-se o nome de despatrimonialização; e à crescente preocupação com a tutela da dimensão existencial da pessoa humana, chama-se de repersonificação.

As repercussões patrimoniais permanecem sendo consideradas juridicamente relevantes, mas não se sobrepõem ao valor jurídico atribuído à dignidade da pessoa humana e sua diversa significação. A proteção da vida humana desde a concepção e a concessão do salário-maternidade pela seguridade social, mesmo havendo natimorto, são exemplos do reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da proeminência dos fatos que permeiam a vida humana desde a concepção até após o falecimento do sujeito.

O nascimento com vida, nesse sentido, não obstaculiza as dimensões de proteção que abarcam a dignidade humana, pois a figura central do direito é o ser humano. Nesse diapasão, a terceira vertente, apresentada no primeiro capítulo desse estudo, ganha contornos mais definidos a partir da repersonificação e despatrimonialização decorrentes do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, determinada a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Sob o prisma da dignidade da pessoa humana, o direito de nomear respaldo igualmente a figura do natimorto que, assim como o nascido vivo, deve fruir a disposição dos elementos que expressem o seu direito à personalidade e identidade, exercido ainda que *post mortem*, na declaração de natimorto constante no livro “C Auxiliar”, cabendo a inserção do nome na declaração de óbito do natimorto por manifestação da igualdade de tratamento conferida ao nascido vivo - que falece antes da feitura do assento de nascimento e óbito – e ao natimorto, dado que em ambos os casos o nome já existe de fato, inexistindo apenas no mundo jurídico.

O direito ao nome alça novos horizontes, sob a perspectiva do direito ao luto, em que pese a desconsideração da condição de pessoa do natimorto que não nasce com vida, por consubstanciar, como dito alhures, um direito dos pais, familiares e demais sujeitos envolvidos nesse processo, perfazendo-se questão de respeito à dignidade, a garantia da plena fruição do luto aos que sofrem com a dor da perda e a nomeação do sujeito falecido.

A personalidade não precisa ser afastada para se assegurar o direito ao luto, ao contrário, tais perspectivas se complementam; contudo, exprimindo direito da personalidade que é, a constância do nome deve ser obrigatória, assim como ocorre com o nativo. O nome é um direito personalíssimo que denota a dignidade do natimorto, manifesto pela conduta dos genitores e demais membros da sociedade próximos ao seu entorno.

É direito que resulta da igualdade de tratamento capaz de dignificar o nativo, falecido antes da confecção dos documentos que corporificam o uso de seu nome perante o mundo jurídico. A fruição do direito ao próprio nome deve, nestes termos, revelar-se tanto no assento de nascimento e óbito, para o nascido vivo, quanto na declaração de óbito, para o natimorto.

Em se tratando do natimorto, o respeito aos que perderam o filho antes mesmo do seu nascimento com vida é outro corolário da dignidade. É a garantia de que o processo de luto pode vir a ser, nesse aspecto, menos doloroso. É um direito dos familiares e da sociedade a que pertence o natimorto, havendo complementaridade entre o direito da personalidade e o luto, enquanto fenômenos que dão cabimento à constância do nome na declaração de óbito do natimorto.

4.3 AS NORMAS BRASILEIRAS E A FRUIÇÃO DO DIREITO AO NOME

A par de todo o exposto acerca do direito ao nome e seus fundamentos, repousados na prerrogativa do luto e direitos personalíssimos, cumpre exortar os estudiosos do tema sobre a questão da indisponibilidade do nome enquanto direito da personalidade, na hipótese do seu baldrame vir a ser o direito ao luto facultado aos genitores. O fato de este ser um direito dos pais ou do natimorto não carrega problema de conciliação, mas a consequência prática ainda carece de deslinde, qual seja, o mote da obrigatoriedade ou faculdade da constância do referido elemento na declaração de óbito do sujeito.

A compreensão do tratamento conferido pelas normas brasileiras de direito notarial e registral ao assunto pode auxiliar no esclarecimento desse embate, cabendo avultar o posicionamento das normas decorrentes das Corregedorias Gerais de Justiça nos Estados na apreciação acerca da faculdade, obrigatoriedade ou até mesmo vedação da exposição desse elemento nos respectivos documentos, visto que essa consequência prática norteia a linha teórica que se entende mais conexa com a realidade brasileira.

O tratamento que as normas extrajudiciais destinam à fruição do direito ao nome, considerando-o facultativo, já ocorre em alguns Estados. Destarte, no estado da Paraíba e em São Paulo, por exemplo, faculta-se aos genitores que assim o desejarem, nomear a prole natimorta, determinando o TJPB (2022) que: “Art. 620. O registro de natimortos será feito no Livro “C – Auxiliar” e conterà, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, **facultando-se aos pais dar nome ao natimorto**” (grifo nosso), seguido pelo TJSP (2022) que, no ponto 32 do capítulo XVII (2022c), faculta a atribuição do nome ao natimorto.

O direito de nomear o natimorto é de titularidade dos genitores que poderão, caso o queiram, promover a inserção do nome do seu descendente falecido na documentação pertinente. A perspectiva do direito ao luto resta assegurada, contudo, não abarca o direito da personalidade, dada a sua natureza indisponível.

Outrossim, não há detalhamento concernente ao reconhecimento da personalidade nestes casos ou mesmo clareza no que tange à possível aplicação da teoria da personalidade a ser adotada no deslinde da questão, visto que a normativa afasta as discussões sobre a personalidade jurídica do nascituro, pois altera o fundamento dessa garantia como um direito ao luto e desvincula a proteção do natimorto ao nome, passando aos seus genitores a titularidade, ignorando o caráter personalíssimo deste direito.

Em se tratando da vedação da fruição do direito ao nome pelo natimorto, sabe-se que, sob a perspectiva natalista e da personalidade condicionada, essa é uma decorrência lógica, não referente à impossibilidade de exercício de direitos da personalidade *post mortem*, mas fulcrada no fato de que não há uma pessoa para se nomear. O natimorto não nasce com vida e, por isso, não detém o direito ao próprio nome, restando proibida sua nomeação. Com efeito, o Código de Normas de Serviços dos Ofícios Extrajudiciais do TJBA (2013) ditava:

Art. 584. **Não será dado nome ao natimorto**, indicando-se no assento apenas o sexo e a indicação “Natimorto de fulana de tal” (nome da mãe).

Parágrafo único. Para fins de consignação da paternidade, aplicam-se as normas relativas ao registro de nascimento.

Art. 585. O assento de natimorto indicará:

I. a hora, se possível, dia, mês e ano do **nascimento sem vida**;

II. o lugar da ocorrência, com indicação precisa;

III. o sexo, duração da gestação e **cor do natimorto**;

IV. **o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido**;

V. os nomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VI. os nomes dos avós paternos e maternos;

VII. **se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes**;

VIII. **o lugar do sepultamento ou da cremação**. (TJBA, 2013, p. 196, grifos nossos).

A morte do natimorto é um fato tão juridicamente relevante quanto aqueles descritos nas certidões de nascimento e de óbito do nativo, sejam estes elementos de identificação, relacionados com a personalidade do sujeito, referentes ao nascimento ou pertinentes ao estado de luto, como é o caso do local do sepultamento ou cremação; no entanto, a atribuição do nome, artefato distintivo do sujeito, não obstante a sua importância, é negada a ele e aos seus familiares.

Considerada a obrigatoriedade da determinação do nome, sabe-se que, ainda que disposta nas normas exaradas pelas Corregedorias Extrajudiciais dos Estados, não encontra amparo na realidade. A disposição acerca da obrigatoriedade da inscrição do número do Cadastro de Pessoa Física, porém, conforme determina o artigo 68 da Lei 8.212 de 1991 (2019) reproduzido nas Normas da Corregedoria Geral de Justiça de alguns Estados-membros, fomenta a discussão sobre a exigibilidade do registro do nome no documento do natimorto. As normas que apontam para o reconhecimento da personalidade do nascituro, têm o condão de apresentar o natimorto como sujeito merecedor de tratamento igualitário perante o nativo.

A tendência de salvaguarda da paridade entre nascituro, natimorto e nativo se revela no exemplo alhures mencionado, de concessão de alimentos gravídicos a que faz jus o nascituro durante o período gestacional pelo qual se desenvolve antes de nascer; e no caso do direito a alimentos que os genitores devem prover aos filhos que estão em desenvolvimento, após o parto. A provisão de alimentos com o fulcro de garantir o desenvolvimento dos descendentes independe do seu nascimento, o mesmo ocorrendo com o salário maternidade, licença maternidade, proteção à vida e outros direitos, tutelares daqueles que estão sendo gestados e dos que nasceram com vida.

Apesar disso, não há no mundo jurídico norma federal que garanta a efetividade da fruição do direito ao nome pelo natimorto. A falta de posicionamento claro quanto à teoria do início da personalidade a ser aplicada nestes casos contribui para que se perpetue esse impasse porque, em sendo adotada a teoria concepcionista, não restaria dúvida quanto à obrigatoriedade da disposição do nome do natimorto, tal como ocorre com o nativo que, mesmo carente da confecção do documento em vida, terá direito a assento de nascimento e óbito constando seu nome.

Outrossim, importa realçar o movimento legislativo incidente sobre as normas da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, que doravante assegura a fruição do nome ao natimorto, mediante o provimento N° 3 de 2020 (2010), segundo o qual:

Art. 584. **É garantido o direito ao nome para o natimorto**, nele compreendido prenome e sobrenome, **já que o mesmo adquiriu personalidade formal quando concebido**, e por tal motivo recebeu a proteção dos direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

§ 1º. Morrendo na ocasião do parto, mas se respirou, efetuar-se-ão os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas.

§ 2º. Para fins de consignação da paternidade, aplicam-se as normas relativas ao registro de nascimento.

Art. 585. O assento de natimorto indicará:

- I. a hora, se possível, dia, mês e ano do nascimento sem vida;
- II. o lugar da ocorrência, com indicação precisa;
- III. o sexo, duração da gestação e cor do natimorto;
- III. o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido, exceto se um deles tiver nascido morto e pelas regras médicas e da Secretaria de Vigilância em Saúde, não ser caso de emissão de declaração de óbito;
- IV. os nomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- V. os nomes dos avós paternos e maternos;
- VI. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, como nome dos atestantes;
- VII. o lugar do sepultamento ou da cremação;
- VIII. o nome do natimorto;**
- IX. a naturalidade do natimorto. (TJBA, 2020, p. 110 e 111).

O provimento em tela concebe a figura do nascituro sob viés concepcionista e o direito ao nome como decorrente da personalidade do nascituro. A ótica concepcionista ressalta no *caput* do dispositivo, considerando-se a personalidade formal do nascituro como objeto de proteção personalíssima conferida pela Magna Carta e o Código Civil e, via de consequência, a obrigatoriedade do nome, pois os direitos da personalidade são indisponíveis.

Para além disso, os elementos contidos no assento de natimorto apontam, conforme o artigo 585, a paridade de tratamento destinada ao natimorto e nativo, assegurando a presença de mais elementos em sua identidade, a exemplo da menção

à filiação. A consideração sobre a naturalidade do natimorto demonstra a composição de um vínculo social, tendo em conta que o seu falecimento impacta não somente os genitores, mas todas as pessoas que acompanharam a gestação.

De acordo com essa norma, evoluem na prática as disposições baianas, garantindo a fruição do nome como um direito do natimorto, tutelando a vivência do luto familiar e social, protegendo a personalidade, contudo, o direito ao nome precisa ser exercido, devendo prescrever-se obrigatória a sua inscrição.

O que se depreende, portanto, é a inexistência de disciplina uníssona quanto ao modo de concretização desse direito, visto que, cada Estado-membro, ao que parece, dispõe de entendimento díspar sobre a questão da disposição do nome; quando o mesmo ordenamento jurídico permite ora a faculdade, ora a obrigatoriedade do nome, reverberam situações contraditórias decorrentes das considerações postas relativamente ao direito ao nome e ao luto. Ademais, sobre a coerência como requisito de validade do ordenamento jurídico, leciona Bobbio (1995, p. 71):

O próximo problema que se nos apresenta é se um ordenamento jurídico, além de uma unidade, constitui também um sistema. [...] Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num relacionamento de **coerência entre si, e em que condições é possível essa relação**. (grifo nosso).

Em função disso é importante, a par do critério da coerência, primar-se pela harmonização dos provimentos exarados pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Tribunais dos Estados, assegurando-se o nome como um direito da personalidade e decorrente do luto, problemas teóricos e das normas estaduais que se perpetuam em decorrência da omissão, a nível federal, que não cuida da necessária alteração a ser imposta à Lei de Registros Públicos, tampouco da previsão de nova lei específica, tratando sobre o nascituro e natimorto, mormente no que tange à previsão dos elementos a constar na declaração de óbito do natimorto.

Ademais, nota-se que as normas de direito civil oferecem margens mais definidas para que o direito notarial e o registral firmem posicionamento quanto à teoria do início da personalidade a ser adotada; mostra disso é o movimento das Corregedorias Gerais de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia, que imprimiu relevantes progressos ao tema da interpretação sistemática do direito, tomando o sujeito - e não o patrimônio -, como objeto principal de destinação da tutela a ser prestada pelo ordenamento jurídico.

Como se vê, garantiu-se maior unidade ao escólio a ser dado ao tema do luto e da atribuição de personalidade como fatores de segurança, principalmente em um contexto de interpretação das normas infraconstitucionais, sob a luz da Carta Magna, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana como lastro de embasamento ante os impasses enfrentados.

Ante às análises apresentadas nesse trabalho monográfico, tem-se que a efetivação do direito do natimorto ao próprio nome é a forma mais adequada de compreender e relevar os avanços teórico-legislativos e jurisprudenciais havidos do Brasil, tendo em conta a sua capacidade de amenizar o sofrimento daqueles enlutados com a morte do *de cuius*, efetivando-lhes o direito ao luto; a natureza personalíssima, no entanto, não é esquecida, posto que o titular é o natimorto, e a disposição obrigatória desse elemento é consequência da forma indisponível no nome, consequência de um direito da personalidade que se efetiva por medida da mais lúdima justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da pesquisa possibilitou a compreensão do problema da inserção do nome na declaração de óbito, ante as múltiplas perspectivas que perpassaram a construção de vertentes destinadas ao exame do tratamento legislativo-jurisprudencial conferido, tanto ao nascituro quanto ao natimorto.

As normas e jurisprudência postas trouxeram importantes contribuições ao estudos monográfico realizado, facultando a apreensão de uma visão passível de orientar a tendência da melhor forma de abordagem que o ordenamento confere ao nascituro e ao natimorto; tais disposições deveras orientaram a confecção do estudo teórico, principalmente no quesito de adequação das teses apreciadas à realidade normativa brasileira. Destarte, o critério principal de aferição da coerência da perspectiva em análise é a sua confluência com o que dispõe o sistema jurídico nacional.

O primeiro capítulo denota a observação de uma visão tríplice segundo a qual se analisa, em um momento inicial, a (in) existência de personalidade do nascituro para, em seguida, proceder-se ao estudo do cabimento do nome na declaração de natimorto; nesse sentido, observou-se que teorias como a da personalidade condicionada e a natalista adotaram esse entendimento, pugnano pela negativa de fruição do direito em comento, sob o fundamento de que o natimorto jamais gozara personalidade, tendo deixado de cumprir com a condição suspensiva estabelecida no artigo 2º do Código Civil de 2002.

Outrossim, já no primeiro ponto do capítulo em tela, realça o cabimento do direito do natimorto ao próprio nome, haja vista os elementos normativos e sociais que reverberam a existência da personalidade do nascituro como o *status* de filho, fruído durante a gestação; tanto é que a lei de alimentos gravídicos trata do recebimento do nome mencionando, inclusive, a participação do entorno em eventos como chá de bebê; além do que, constata-se o cabimento da concessão de salário-maternidade à genitora de natimorto, indicando a característica de pessoa, em comparação com o nativivo.

A salvaguarda da efetivação do direito ao nome como enfoque teórico decorrente do reconhecimento da personalidade do natimorto, norteou a apreciação acerca da faculdade ou obrigatoriedade do nome como principal objeto de análise do ponto seguinte; apontando para a obrigatoriedade da inserção desse elemento na

declaração de óbito por constituir, o nome, um elemento da personalidade e, conseqüentemente, um direito indisponível a requerer garantia de sua tutela, em caso de falecimento do nascituro antes do nascimento com vida.

A terceira vertente explorada no texto do primeiro capítulo tem amparo na perspectiva de valorização da dignidade humana, garantindo-se a fruição de direitos com base na figura daqueles que o demandam; sob o olhar do Código Civil, que repersonifica sujeitos de direito, depreendeu-se que é devido o uso do nome ao natimorto ante a premissa do atendimento à sua dignidade; as considerações decorrentes da elaboração desse subtópico descortinaram, sob esse aspecto, os caminhos abertos às possíveis alterações legislativas destinadas ao atendimento das demandas do natimorto.

As teorias natalista, condicionalista e concepcionista foram comparadas, no bojo do segundo capítulo, com a legislação brasileira relativa ao direito do natimorto ao nome, haja vista os pressupostos apresentados de modo precedente. A apreciação das normas estaduais concernentes ao exercício do direito ao nome, por sua vez, facultou a concepção segundo a qual a proibição e a obrigatoriedade seriam as disposições mais adequadas ao teor das vertentes expostas.

As teorias natalista e da personalidade condicionada, sob a ótica preliminar do reconhecimento da existência da personalidade do nascituro como norte à posterior análise do cabimento do nome, convergiram para a ideia da inexistência de personalidade jurídica do ente que não chegou a nascer com vida, devendo rejeitar-se a possibilidade de disposição desse elemento no assento de óbito do natimorto.

A teoria concepcionista foi a única que considerou devida a inserção do nome na declaração de óbito do natimorto, reconhecendo a personalidade do nascituro e que os direitos cabíveis ao que faleceu após o nascimento com vida fundam-se na mesma tutela atribuída aos direitos daquele que não chegou a respirar; inferiu-se aqui uma formulação que assegura os direitos do natimorto e a valorização de sua figura, garantindo-se-lhe dignidade e atendimento de demandas das quais ainda seria titular, tal qual o direito ao nome, tolhido em razão das discussões travadas em torno do enquadramento dele em algumas categorias jurídicas.

O segundo capítulo presta contribuição à compreensão da teoria concepcionista como sendo a que melhor explica a disposição do nome na declaração de natimorto, ocorrida em diversas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, pois as demais teorias entraram em colisão com a existência dessas normas; além disso,

essa teoria favorece a formação de um ambiente de valorização do que representou o natimorto enquanto vivo e do respeito à sua pessoa ao individualizá-lo, mediante a inserção do nome em seu assento, registrado no livro “C-Auxiliar”.

O terceiro capítulo trata da concepção do direito ao luto como elemento pelo qual facultou-se a alteração da titularidade do direito ao nome, concebendo-se este como direito dos genitores, facultado na medida do sofrimento dos pais do nascituro diante de seu falecimento; a ponderação feita acerca dessa perspectiva, relacionando-a com os direitos da personalidade, refletiu a viabilidade da adoção desta, como uma alternativa favorecedora da coexistência desses elementos.

O resultado obtido indicou que a inserção do nome como elemento obrigatório na declaração de natimorto, serve de garantia da individualização e da identidade do *de cujus* aos genitores, deveras permitindo o culto à memória de tudo o que o sujeito representara durante a gestação; atentando-se igualmente para a apreciação do nome como um direito da personalidade que, portanto, deve ser protegido e classificado como indisponível.

É a obtenção de um resultado pelo qual sobreleva o ponto da melhor adequação de dois direitos importantes e considerados no momento de análise do falecimento do nascituro, de forma a que se promova o respeito à sua pessoa e ao sofrimento daqueles que permanecem vivos. A declaração de óbito do natimorto deve, pois, conter o nome como garantia de um direito de sua titularidade, resvalando no auxílio do enfrentamento do processo de sofrimento daqueles que foram próximos do *de cujus*.

Outrossim, sabe-se que a implementação desse direito requer a alteração do artigo 53, parágrafo 1º da Lei de Registros Públicos de 1973 para que se assegure a inserção do nome como elemento cabível na declaração de natimorto; a disposição do artigo 584 do Código de Normas Extrajudiciais do Estado da Bahia oferece, como visto, importante contribuição ao norteio da feitura da modificação da citada lei federal.

Cumprir destacar, por fim, que dentro do prazo estipulado foram alcançados os objetivos propostos; a metodologia empregada auxiliou no processo de cumprimento das metas estabelecidas e os resultados confirmaram o teor da hipótese de cabimento do nome na declaração de óbito do natimorto, sob o fundamento de um direito da personalidade de sua titularidade; ademais salienta-se, por oportuno, que a relevância do direito ao luto como parte do direito de nomear, não constituía um resultado esperado, vindo a interferir nos rumos e andamento de pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

ALVES; J. F. **Nome ao Natimorto**. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/noticias/100633665/artigo-nome-ao-natimorto>. Acesso em 04 set. 2022.

BARUFFI, P. D.; SIQUEIRA; L. F. S. (org.); SILVA, M. C. O. (org.). **Maternidade, Aborto, e Direitos da Mulher** [livro eletrônico]. São Luiz, MA: Editora Expressão Feminista, 2021. PDF. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Maynara-Costa-2/publication/351038426_livro_maternidade_aborto_e_direito_da_mulher/links/6080ad2d907dcf667bb5af2d/livro-maternidade-aborto-e-direito-da-mulher.pdf#page=119. Acesso em: 30 set. 2022.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Ed. 6. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

BRASIL. [(2002)]. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. [(2015)]. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022g]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. [(1940)]. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022f]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. [(1943)]. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2022 .

BRASIL. [(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. [(2010)]. **Instrução Normativa nº 45 do INSS.** Brasília, DF: Presidência o Instituto Nacional de Seguridade Social. 2015. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78445#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20de,Nacional%20do%20Seguro%20Social%20%2D%20INSS..> Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei de Alimentos Gravídicos.** Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. [(2005)] **Lei de Biossegurança.** Brasília, DF: Presidência da República. [2022h]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. [(1973)]. **Lei de Registros Públicos.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. [(1991)]. **Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** [2022i]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. [(1991)]. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). **Recursos Especial nº 399.028 – SP.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=18388&nreg=200101473190&dt=20020415&formato=PDF>. 2002. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. turma). **Recurso Especial nº 1.120.676 – SC**. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19127963>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). **Recurso Especial nº 1.415.727 - SC**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-nascituro-stj.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). **Recurso Especial nº 1.487.089 – SP**. 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Veto nº 22 de 2015**. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4038709&ts=1630415566503&disposition=inline>. Acesso em: 09 nov. 2022.

CABRAL, K. C. **Mães de Braços Vazios: Desamparo Legislativo no Registro do Nome do Natimorto**. Conteúdo Jurídico. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55338/mes-de-braos-vazios-desamparo-legislativo-no-registro-do-nome-do-natimorto>. Acesso em: 30 set. 2022.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MELO, Wiclífi Bruno de Freitas. **Direito ao registro de nome do natimorto no Brasil**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20517/95964>. Acesso em 07 nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.779/2005**. 2005. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2005/1779_2005.pdf. Acesso em 04 set. 2022.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p.

CENEVIVA, Walter, 1928- **Lei dos registros públicos comentada.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Civil Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

GOMES, A. C.; RUIZ, I. A.; PEGINI, A. R. B. (org.) *et al.* **Direito e Pessoa Humana.** 1. ed. Maringá, PR: Vivens, 2014. 608 p.

MARÇAL, Vitor de Medeiros Marçal; AMARAL, Anal Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **A (In)existência de Vida e a Situação Jurídica do Natimorto sob as Perspectivas Díspares das Normas de Corregedorias de Justiça.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, vol. 15, p. 17-32, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/202>. Acesso em: 22 out. 2022.

MARÇAL, Vitor de Medeiros Marçal; AMARAL, Anal Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **A prematuridade da morte e sua repercussão junto ao nome do registrado no registro público de nascido vivo e natimorto.** Revista: Meritum – Belo Horizonte – v. 12 – n. 2 – p. 296-314 – jul./dez. 2017. Disponível em: <http://201.48.93.203/index.php/meritum/article/view/5707>. Acesso em 05 nov. 2022.

MIRANDA, Évelly Salvador. **O Direito ao Nome ao Natimorto e o Direito da Personalidade.** 2020. Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2020.

ODELI, Maria Eduarda; CASTANHO, Évora Vieira. **O combate à banalidade do direito ao luto**. 2022. Migalhas. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/367874/o-combate-a-banalidade-do-direito-ao-luto>. Acesso em: 05 nov. 2022.

PAIVA, André Parizio; EDRHARD JUNIO, Marcos. **Superendividamento da pessoa natural no Brasil: desafi os conceituais e perspectivas de enfrentamento**.

Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 10, n. 1, p. 15-44, abr. 2022. DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.7959>. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/7959/pdf>. Acesso: 08 nov, 2022

SÁ; M. F.; NAVES, B. T. [(2009)]. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba, SP: Foco. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643639. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643639/>. Acesso em: 19 out. 2022.

TJPB (Tribunal De Justiça do Estado da Paraíba). [(2015)]. **Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba**. Provimento CGJ nº 86/2021. [2022]. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-extrajudicial/>. Acesso em: 04 set. 2022.

TJSP (Tribunal De Justiça Do Estado de São Paulo). [(2020)]. **Normas extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Tomo II**. Provimento nº 58/89. São Paulo: [2022]. Disponível em:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285>. Acesso em: 30 set. 2022.

TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). **Código de normas extrajudiciais do Estado da Bahia - provimento conjunto cgj/cci nº 03/2020**. 2020. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2020/03/REPUBLICA%C3%87%C3%83O-CORRETIVA-PRIVIMENTO-03.2020-C%C3%93DIGO-DE-NORMAS.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito civil: parte geral**. v.1. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 17 out. 2022.